



2021/0218(COD)

24.5.2022

PARECER

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à promoção de energia de fontes renováveis e que revoga a Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho
(COM(2021)0557 – C9-0329/2021 – 2021/0218(COD))

Relator de parecer (*): Nils Torvalds

(*): Comissão associada – artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Introdução

O Pacto Ecológico Europeu está no cerne da estratégia da Europa para um novo crescimento e emprego sustentáveis e constitui o catalisador para uma transição que tem a neutralidade climática e o bem-estar dos nossos cidadãos como objetivos fundamentais. O pacote «Objetivo 2030» estabelece o quadro para esta transformação através de um conjunto coerente de propostas que se alicerça na legislação em vigor em matéria de clima e energia, mas que a eleva a um novo nível, ao mesmo tempo que assegura sinergias com outras políticas da UE. A Diretiva Energias Renováveis revista é uma componente fundamental deste pacote, uma vez que temos de fazer tudo corretamente à primeira, pois não há tempo para segundas oportunidades. A diretiva aborda, a par de outras propostas interligadas do pacote, um dos maiores desafios que enfrentamos: a crescente procura de energia, simultaneamente assegurando que a energia provém de fontes renováveis, de modo a assegurar a consecução dos objetivos estabelecidos na Lei europeia em matéria de clima, e protegendo o nosso ambiente e o bem-estar dos nossos cidadãos.

A Lei europeia em matéria de clima consagra na legislação o objetivo estabelecido no Pacto Ecológico Europeu de a economia e a sociedade europeias serem neutras em termos de clima até 2050. A Lei estabelece igualmente a meta intermédia de reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % até 2030 em relação aos níveis de 1990. Alcançar a neutralidade climática até 2050 significa alcançar emissões líquidas de gases com efeito de estufa nulas na UE, reduzindo as emissões, investindo em tecnologias verdes e protegendo o nosso ambiente natural, o que implica uma transição de dimensões históricas, que a Europa irá viver nas próximas décadas.

Um quadro regulamentar de investimento estável e previsível

O Pacto de Glasgow apela a uma aceleração do desenvolvimento, implantação e disseminação de tecnologias e da adoção de políticas que favoreçam a transição para sistemas energéticos com baixas emissões, nomeadamente através da rápida intensificação da implantação de medidas de produção de eletricidade limpa e de eficiência energética, incluindo a aceleração dos esforços no sentido da redução progressiva da eletricidade produzida a partir de carvão sem dispositivo de atenuação e da eliminação progressiva das ineficazes subvenções aos combustíveis fósseis, prestando, paralelamente, apoio específico aos mais pobres e mais vulneráveis, de acordo com as circunstâncias nacionais e reconhecendo a necessidade de apoio no sentido de uma transição justa.

A fim de descarbonizar a produção e a utilização de energia na Europa, que, conjuntamente, são responsáveis por mais de 75 % das emissões de gases com efeito de estufa da UE, temos de acelerar a transição dos combustíveis fósseis para soluções com emissões de carbono nulas, que atualmente geram um pouco menos de um terço da eletricidade da UE. A Europa tem um enorme potencial para desenvolver todos os tipos de fontes de energia sustentáveis e renováveis, e o nosso objetivo deve ser um sistema energético integrado e baseado em energias renováveis em todo o continente, o que exigirá metas ambiciosas para as energias renováveis em todos os Estados-Membros. O hidrogénio renovável é uma tecnologia promissora, mas a sua disponibilidade a um preço aceitável antes de 2035 está longe de estar garantida, apesar das excelentes intenções da Comissão. A União deve criar as condições adequadas para novos investimentos, de modo que sejam feitas as escolhas certas, não só

neste ciclo de investimento, mas também no próximo, de forma a assegurar uma transição equilibrada. Por conseguinte, a União Europeia necessita de assegurar um quadro regulamentar estável e previsível, que garanta não só a consecução da meta de 55 % até 2030, mas também a neutralidade climática até 2050. Também temos de proporcionar aos nossos cidadãos uma maior transparência quanto à origem da eletricidade.

Proporcionalidade e subsidiariedade

Os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade são enunciados no artigo 5.º do TFUE. O princípio da proporcionalidade significa que, para atingir os seus objetivos, a UE tomará apenas e só as medidas de que necessita. O princípio da subsidiariedade deve salvaguardar a capacidade dos Estados-Membros de tomarem decisões e executarem ações, autorizando a intervenção da União quando os objetivos de uma ação não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo ser mais bem realizados a nível da União. Além disso, assegura que os poderes sejam exercidos o mais próximo possível do cidadão. Por conseguinte, no que se refere a esta legislação, o relator apoia a utilização de uma diretiva. A Comissão, com toda a justeza, entende que é necessária uma abordagem da UE para proporcionar os incentivos adequados aos Estados-Membros com diferentes níveis de ambição para acelerar, de forma coordenada, a transição energética do sistema energético tradicional baseado em combustíveis fósseis para um sistema energético mais integrado e mais eficiente em termos energéticos, baseado nas energias renováveis. Com efeito, um desenvolvimento acelerado e eficiente em termos de custos das energias renováveis sustentáveis no âmbito de um sistema energético mais integrado não pode ser suficientemente alcançado apenas pelos Estados-Membros. Contudo, segundo o relator, o recurso a atos delegados na diretiva não está em conformidade com o objetivo geral dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade. A União apenas tem legitimidade para exercer os seus poderes quando os Estados-Membros não puderem realizar satisfatoriamente os objetivos de uma ação proposta e a ação a nível da União puder conferir um valor acrescentado.

Critérios de sustentabilidade

O relator acolhe com agrado a proposta da Comissão Europeia, mas considera que esta revisão deve garantir também a coerência e a consistência das políticas. Em consequência, propõe que o apoio seja limitado à utilização da biomassa florestal primária, reconhecendo embora a necessidade de continuar a apoiar a utilização da biomassa florestal secundária para assegurar a consecução dos objetivos da UE em matéria de clima para 2030. Para o efeito, introduz igualmente as definições necessárias. Estas medidas também salvaguardarão melhor a ambição enunciada na Estratégia de Biodiversidade, reconhecendo embora as diferenças e os diferentes pontos de partida dos Estados-Membros e das regiões em matéria de biodiversidade.

Sumidouros de carbono

É essencial proteger e aumentar os preciosos sumidouros de carbono que temos na União. A fim de assegurar a coerência com os objetivos de aumento dos sumidouros expressos na Lei europeia em matéria de clima e com a proposta da Comissão relativa ao uso do solo, alteração do uso do solo e florestas (LULUCF), é essencial que os Estados-Membros melhorem o acompanhamento e a informação sobre os sumidouros de carbono e a utilização da biomassa. Por conseguinte, o presente projeto de parecer propõe a introdução de planos nacionais em matéria de bioenergia, que permitirão a tomada em consideração dos diferentes pontos de partida e das situações específicas dos Estados-Membros, assegurando simultaneamente o aumento dos sumidouros de carbono e a utilização da biomassa. Além disso, o projeto de

parecer introduz a obrigação de a Comissão Europeia adotar uma proposta legislativa específica que estabeleça valores máximos para a utilização da biomassa florestal para fins energéticos a nível dos Estados-Membros.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O Pacto Ecológico Europeu⁵ estabelece o objetivo de a União atingir a neutralidade climática em 2050 de uma forma que contribua para **a economia, o crescimento** e a criação de emprego na Europa. Esse objetivo, e o objetivo de uma redução de 55 % das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, tal como estabelecido **no Plano para atingir a Meta Climática em 2030⁶, que foi aprovado tanto pelo Parlamento Europeu⁷ como pelo Conselho Europeu⁸, requer uma transição energética** e percentagens significativamente mais elevadas de fontes de energia renováveis num sistema energético integrado.

⁵ Comunicação da Comissão COM(2019) 640 final de 11.12.2019, «Pacto Ecológico Europeu.

⁶ **Comunicação da Comissão COM(2020) 562 final de 17.9.2020, «Reforçar a ambição climática da Europa para 2030, Investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas.**

Alteração

(1) O Pacto Ecológico Europeu⁵ estabelece o objetivo de a União atingir a neutralidade climática **o mais tardar** em 2050 de uma forma que contribua para **o desenvolvimento económico, ambiental e social sustentável, a prosperidade** e a criação de emprego na Europa. Esse objetivo, e o objetivo de uma redução de, **pelo menos, 55 %** das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, tal como estabelecido **na Lei Europeia em matéria de Clima, requer uma transição energética assente na redução do consumo de energia e de recursos e no aumento da eficiência** e percentagens significativamente mais elevadas de fontes de energia renováveis num sistema energético integrado.

⁵ Comunicação da Comissão COM(2019) 640 final de 11.12.2019, «Pacto Ecológico Europeu.

⁷ *Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de janeiro de 2020, sobre o Pacto Ecológico Europeu [2019/2956(RSP)].*

⁸ *Conclusões do Conselho Europeu de 11 de dezembro de 2020, <https://www.consilium.europa.eu/media/47296/1011-12-20-euco-conclusions-en.pdf>*

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O Programa Geral de Ação da União em matéria de Ambiente para 2030 (8.º PAA) define objetivos temáticos prioritários para 2030 nos domínios da mitigação e da adaptação às alterações climáticas, da proteção e restauração da biodiversidade, de uma economia circular não tóxica, de um ambiente com poluição zero e da minimização das pressões ambientais decorrentes da produção e do consumo em todos os setores da economia e reconhece que esses objetivos, que visam tanto os fatores impulsionadores dos danos ambientais como os seus impactos, estão intrinsecamente interligados. O 8.º PAA também tem como objetivo prioritário de longo prazo que, até 2050 o mais tardar, as pessoas vivam bem, respeitando os limites do planeta, numa economia de bem-estar onde nada seja desperdiçado, o crescimento seja regenerativo, a neutralidade climática tenha sido atingida na União e as desigualdades tenham sido significativamente reduzidas. Um ambiente saudável está na base do bem-estar de todas as pessoas e é um ambiente no qual a biodiversidade é preservada, os ecossistemas prosperam e a natureza é protegida e recuperada, conduzindo a uma maior resiliência às alterações climáticas, às catástrofes relacionadas

com as condições meteorológicas e o clima e a outros riscos ambientais.

Alteração 3

**Proposta de diretiva
Considerando 1-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) O Programa Geral de Ação da União em matéria de Ambiente para 2030 («8.º PAA»), o quadro de ação da União no domínio do ambiente e do clima, visa acelerar a transição ecológica para uma economia circular neutra em termos de clima, sustentável, não tóxica, eficiente em termos de recursos, baseada em energias renováveis, resiliente e competitiva, de forma justa, equitativa e inclusiva, e proteger, restaurar e melhorar o estado do ambiente, nomeadamente pondo termo e invertendo a perda de biodiversidade. Apoia e reforça uma abordagem integrada em termos de políticas e de execução baseada no Pacto Ecológico Europeu. O 8.º PAA reconhece que a concretização desta transição exigirá uma mudança sistémica que, segundo a AEA, implica uma mudança fundamental, transformadora e transversal que acarreta grandes alterações e uma reorientação dos objetivos sistémicos, dos incentivos, das tecnologias, das práticas e das normas sociais, dos sistemas de conhecimento e das abordagens de governação.

Alteração 4

**Proposta de diretiva
Considerando 1-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(1-C) Para que os objetivos sejam alcançados, é necessário garantir que as iniciativas legislativas, os programas, os

investimentos, os projetos e a sua execução sejam coerentes, contribuam, se for caso disso, e não prejudiquem os objetivos prioritários do 8.º PAA. Além disso, para alcançar os objetivos do 8.º PAA, será necessário garantir que as desigualdades sociais resultantes dos impactos e das políticas relacionadas com o clima e o ambiente sejam minimizadas e que as medidas tomadas para proteger o ambiente e o clima sejam executadas de forma socialmente justa e inclusiva, bem como integrar a perspetiva de género em todas as políticas climáticas e ambientais, incluindo através da integração da perspetiva de género em todas as fases do processo de elaboração de políticas, razão pela qual também estão descritas como condições favoráveis no 8.º PAA.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-D) O objetivo de atenuação das alterações climáticas para 2030 do 8.º PAA consiste em reduzir, de forma rápida e previsível, as emissões de gases com efeito de estufa e, ao mesmo tempo, aumentar as remoções por sumidouros naturais na União, para atingir o objetivo de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119, em linha com os objetivos climáticos e ambientais da União, assegurando simultaneamente uma transição justa que não deixe ninguém para trás. Para ajudar a alcançar os seus objetivos, o 8.º PAA também estabelece a condição favorável de eliminar progressivamente os subsídios prejudiciais ao ambiente, nomeadamente fixando um prazo para a eliminação progressiva dos subsídios aos combustíveis fósseis, em

consonância com a ambição de limitar o aquecimento mundial a 1,5 °C, bem como um quadro vinculativo da União para acompanhar e comunicar os progressos realizados pelos Estados-Membros na eliminação progressiva dos subsídios aos combustíveis fósseis, com base numa metodologia acordada.

Alteração 6
Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) As energias renováveis desempenham um papel fundamental na concretização do Pacto Ecológico Europeu e na consecução da neutralidade climática até 2050, uma vez que o setor da energia contribui com mais de 75 % das emissões totais de gases com efeito de estufa na União. Ao reduzir essas emissões de gases com efeito de estufa, as energias renováveis também contribuem para enfrentar desafios relacionados com o ambiente, *tal* como a perda de biodiversidade.

Alteração

(2) As energias renováveis desempenham um papel fundamental na concretização do Pacto Ecológico Europeu e na consecução da neutralidade climática até 2050, uma vez que o setor da energia contribui com mais de 75 % das emissões totais de gases com efeito de estufa na União. Ao reduzir essas emissões de gases com efeito de estufa, as energias renováveis também contribuem para enfrentar *os* desafios relacionados com o ambiente *que são exacerbados pelas alterações climáticas*, como a perda de biodiversidade *e a poluição dos solos, da água e do ar, contribuindo para melhorar a qualidade do ar e a saúde humana. Ao mesmo tempo, é necessário estabelecer critérios de sustentabilidade eficazes, a fim de evitar que a utilização de energia renovável agrave esses desafios, em vez de os reduzir.*

Alteração 7
Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ estabelece uma meta vinculativa da União para atingir uma quota de, pelo menos, 32

Alteração

(3) A Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ estabelece uma meta vinculativa da União para atingir uma quota de, pelo menos, 32

% de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União até 2030. No âmbito do Plano para atingir a Meta Climática, a quota de energias renováveis no consumo final bruto de energia teria de aumentar para **40** % até 2030, a fim de alcançar o objetivo de redução das emissões de gases com efeito de estufa da União¹⁰. Por conseguinte, o objetivo estabelecido no artigo 3.º da referida diretiva deve ser aumentado.

⁹ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, JO L 328 de 21.12.2018, p. 82-209.

¹⁰ Ponto 3 da Comunicação da Comissão COM(2020) 562 final de 17.9.2020, «Reforçar a ambição climática da Europa para 2030, Investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas».

Alteração 8

Proposta de diretiva

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Há um reconhecimento crescente da necessidade de alinhar as políticas em matéria de bioenergia pelo princípio da utilização em cascata da biomassa¹¹, a fim de garantir um acesso equitativo ao mercado das matérias-primas da biomassa para o desenvolvimento de soluções inovadoras de base biológica de elevado valor acrescentado e de uma bioeconomia circular sustentável. Ao desenvolverem regimes de apoio à bioenergia, os Estados-Membros deverão, por conseguinte, ter em conta o fornecimento sustentável de biomassa disponível para utilizações energéticas e não energéticas e a

% de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União até 2030. No âmbito do Plano para atingir a Meta Climática, a quota de energias renováveis no consumo final bruto de energia teria de aumentar para, **pelo menos, 45** % até 2030, a fim de alcançar o objetivo de redução das emissões de gases com efeito de estufa da União¹⁰. Por conseguinte, o objetivo estabelecido no artigo 3.º da referida diretiva deve ser aumentado.

⁹ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, JO L 328 de 21.12.2018, p. 82-209.

¹⁰ Ponto 3 da Comunicação da Comissão COM(2020) 562 final de 17.9.2020, «Reforçar a ambição climática da Europa para 2030, Investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas».

Alteração

(4) Há um reconhecimento crescente da necessidade de alinhar as políticas em matéria de bioenergia pelo princípio da utilização em cascata da biomassa, a fim de garantir um acesso equitativo ao mercado das matérias-primas da biomassa para o desenvolvimento de soluções inovadoras de base biológica de elevado valor acrescentado e de uma bioeconomia circular sustentável, **tendo em vista a contribuição para os objetivos climáticos**. Ao desenvolverem regimes de apoio à bioenergia, os Estados-Membros deverão, por conseguinte, ter em conta o fornecimento sustentável de biomassa

manutenção dos ecossistemas e sumidouros de carbono florestais nacionais, bem como os princípios da economia circular e da utilização da biomassa em cascata, e **a** hierarquia de resíduos estabelecida na Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹². Para o efeito, não devem conceder apoio à produção de energia a partir de **toros para serrar, madeira para folhear, cepos e raízes e evitar promover a utilização de rolaria de qualidade para fins energéticos, exceto em circunstâncias bem definidas**. Em conformidade com o princípio da utilização em cascata, a biomassa lenhosa deve ser utilizada em função do respetivo valor acrescentado mais elevado em termos económicos e ambientais, de acordo com a seguinte ordem de prioridades: 1) produtos derivados da madeira, 2) prolongamento da sua vida útil, 3) reutilização, 4) reciclagem, 5) bioenergia e 6) eliminação. Nos casos em que não há nenhuma outra utilização da biomassa lenhosa economicamente viável ou ambientalmente adequada, a recuperação de energia ajuda a reduzir a produção de energia a partir de fontes não renováveis. Os regimes de apoio à bioenergia dos Estados-Membros devem, por conseguinte, ser direcionados para as matérias-primas para as quais existe pouca concorrência no mercado com os setores dos materiais e cujo aprovisionamento é considerado positivo tanto para o clima como para a biodiversidade, a fim de evitar incentivos negativos para vias bioenergéticas insustentáveis, tal como identificado no relatório do JRC «The use of woody biomass for energy production in the EU» (Utilização de biomassa lenhosa para a produção de energia na UE)¹³. Por outro lado, ao definir as implicações adicionais do princípio da utilização em cascata, é necessário reconhecer as especificidades nacionais que orientam os Estados-Membros na conceção dos respetivos regimes de apoio, **devendo** a prevenção, reutilização e reciclagem de

disponível para utilizações energéticas e não energéticas e a manutenção dos ecossistemas e sumidouros de carbono florestais nacionais, bem como os princípios da economia circular e da utilização da biomassa em cascata, e **implementação da** hierarquia de resíduos estabelecida na Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Para o efeito, não devem conceder apoio à produção de energia a partir de **biomassa lenhosa primária**. Em conformidade com o princípio da utilização em cascata, a biomassa lenhosa **secundária** deve ser utilizada em função do respetivo valor acrescentado mais elevado em termos económicos e ambientais, de acordo com a seguinte ordem de prioridades: 1) produtos derivados da madeira, 2) prolongamento da sua vida útil, 3) reutilização, 4) reciclagem, 5) bioenergia e 6) eliminação. Nos casos em que não há nenhuma outra utilização da biomassa lenhosa **secundária** economicamente viável ou ambientalmente adequada, a recuperação de energia ajuda a reduzir a produção de energia a partir de fontes não renováveis. Os regimes de apoio à bioenergia dos Estados-Membros devem, por conseguinte, ser direcionados para as matérias-primas para as quais existe pouca concorrência no mercado com os setores dos materiais e cujo aprovisionamento é considerado positivo tanto para o clima como para a biodiversidade, a fim de evitar incentivos negativos para vias bioenergéticas insustentáveis, tal como identificado no relatório do JRC «The use of woody biomass for energy production in the EU» (Utilização de biomassa lenhosa para a produção de energia na UE). Por outro lado, ao definir as implicações adicionais do princípio da utilização em cascata, é necessário reconhecer as especificidades nacionais que orientam os Estados-Membros na conceção dos respetivos regimes de apoio, **A Comissão deve adotar um ato de execução sobre como aplicar o princípio da utilização em cascata da biomassa, a fim de utilizar toda**

resíduos ser a opção prioritária. Os Estados-Membros deverão evitar a criação de regimes de apoio que sejam incompatíveis com as metas de tratamento de resíduos e que possam conduzir a uma utilização ineficaz dos resíduos recicláveis. Além disso, a fim de assegurar uma utilização mais eficiente da bioenergia, a partir de 2026, os Estados-Membros deixarão de apoiar *as* centrais exclusivamente elétricas, a menos que as instalações se situem em regiões com um estatuto específico de utilização no que diz respeito à sua transição dos combustíveis fósseis ou se as instalações utilizarem a captura e o armazenamento de carbono.

a biomassa de acordo com o seu maior valor acrescentado ambiental e económico, tendo simultaneamente em conta as inovações tecnológicas, os volumes disponíveis de matérias-primas e a percentagem de utilizações industriais concorrentes preexistentes diferentes da recuperação de energia, com destaque para os regimes de apoio e tendo devidamente em conta as especificidades nacionais e as perturbações naturais, como incêndios naturais, pragas e doenças, maximizando simultaneamente o impacto positivo da bioenergia no clima e minimizando os impactos negativos na biodiversidade. A prevenção, reutilização e reciclagem de resíduos *deve* ser a opção prioritária. Os Estados-Membros deverão evitar a criação de regimes de apoio que sejam incompatíveis com as metas de tratamento de resíduos e que possam conduzir a uma utilização ineficaz dos resíduos recicláveis. Além disso, a fim de assegurar uma utilização mais eficiente da bioenergia, a partir de 2026, os Estados-Membros deixarão de apoiar *a utilização de biomassa lenhosa nas* centrais exclusivamente elétricas, a menos que as instalações se situem em regiões com um estatuto específico de utilização no que diz respeito à sua transição dos combustíveis fósseis ou se as instalações utilizarem a captura e o armazenamento de carbono. *Na COP26, a Comissão, juntamente com os líderes mundiais, elevou o nível global de ambição no que diz respeito à preservação e à recuperação das florestas a nível mundial, bem como a uma transição acelerada para o transporte com emissões nulas.*

¹¹ O princípio da utilização em cascata visa alcançar a eficiência de recursos na utilização da biomassa dando prioridade à utilização de materiais de biomassa na utilização de energia, sempre que possível, aumentando assim a quantidade de biomassa disponível no sistema. Em

conformidade com o princípio da utilização em cascata, a biomassa lenhosa deve ser utilizada em função do respetivo valor acrescentado mais elevado em termos económicos e ambientais, de acordo com a seguinte ordem de prioridades: 1) produtos derivados da madeira, 2) prolongamento da sua vida útil, 3) reutilização, 4) reciclagem, 5) bioenergia e 6) eliminação.

¹² Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

13

<https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC122719>

Alteração 9

Proposta de diretiva

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O rápido crescimento e a crescente competitividade dos custos da produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis podem utilizar-se para dar resposta a uma quota crescente do consumo de energia, por exemplo, mediante a utilização de bombas de calor para aquecimento ambiente ou para processos industriais a baixa temperatura, de veículos elétricos para transporte ou de fornos elétricos em determinadas indústrias. A eletricidade produzida a partir de fontes renováveis também pode ser utilizada para produzir combustíveis sintéticos para consumo em setores de transportes difíceis de descarbonizar, tais como a aviação e o transporte marítimo. Um quadro para a eletrificação deve permitir uma coordenação sólida e eficiente e expandir os mecanismos de mercado para fazer corresponder tanto a

Alteração

(5) O rápido crescimento e a crescente competitividade dos custos da produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis podem utilizar-se para dar resposta a uma quota crescente do consumo de energia, por exemplo, mediante a utilização de bombas de calor para aquecimento ambiente ou para processos industriais a baixa temperatura, de veículos elétricos para transporte ou de fornos elétricos em determinadas indústrias. A eletricidade produzida a partir de fontes renováveis também pode ser utilizada para produzir combustíveis sintéticos para consumo em setores de transportes difíceis de descarbonizar, tais como a aviação e o transporte marítimo. ***Devem ser desenvolvidas tecnologias inovadoras, uma vez que podem contribuir para atingir os objetivos climáticos de 2030 e de 2050.*** Um quadro

oferta como a procura no espaço e no tempo, estimular os investimentos em flexibilidade e ajudar a integrar grandes quotas de produção variável de energias renováveis. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que a implantação da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis continue a aumentar a um ritmo adequado para dar resposta à procura crescente. Para o efeito, os Estados-Membros devem estabelecer um quadro que inclua mecanismos compatíveis com o mercado para eliminar os obstáculos que ainda subsistem para dispor de sistemas de eletricidade seguros e adequados para um elevado nível de energias renováveis, bem como de instalações de armazenamento, plenamente integrados no sistema de eletricidade. Nomeadamente, este quadro deve eliminar os obstáculos que ainda subsistem, incluindo os obstáculos não financeiros, tal como a insuficiência de recursos digitais e humanos das autoridades para processar um número crescente de pedidos de licenciamento.

para a eletrificação deve permitir uma coordenação sólida e eficiente e expandir os mecanismos de mercado para fazer corresponder tanto a oferta como a procura no espaço e no tempo, estimular os investimentos em flexibilidade e ajudar a integrar grandes quotas de produção variável de energias renováveis. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que a implantação da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis continue a aumentar a um ritmo adequado para dar resposta à procura crescente. Para o efeito, os Estados-Membros devem estabelecer um quadro que inclua mecanismos compatíveis com o mercado para eliminar os obstáculos que ainda subsistem para dispor de sistemas de eletricidade seguros e adequados para um elevado nível de energias renováveis, bem como de instalações de armazenamento, plenamente integrados no sistema de eletricidade. Nomeadamente, este quadro deve eliminar os obstáculos que ainda subsistem, incluindo os obstáculos não financeiros, tal como a insuficiência de recursos digitais e humanos das autoridades *e de orientações* para processar, *de forma mais eficiente, eficaz em termos de custos e atempada*, um número crescente de pedidos de licenciamento.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) A implantação de bombas de calor híbridas, que tanto podem utilizar calor como gás como fonte de energia, deve ser incentivada no âmbito dos critérios da Diretiva Energias Renováveis para alcançar as metas climáticas de 2030 e 2050. Proporcionam a flexibilidade de utilizar o calor como fonte de energia e o gás como fonte de energia transitória

tendo em vista as metas climáticas de 2030 e o gás renovável e o hidrogénio para as metas climáticas de 2050. As tecnologias inovadoras, como as bombas de calor híbridas, devem ser desenvolvidas e utilizadas no âmbito dos critérios da Diretiva Energias Renováveis revista, uma vez que podem ser utilizados como tecnologia de transição para atingir as metas climáticas de 2030 e como contributo para as metas climáticas de 2050.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) O futuro quadro de governação económica da UE deve incentivar os Estados-Membros a implementarem as reformas necessárias para acelerar a transição ecológica e permitir investimentos nas tecnologias necessárias.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 5-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-C) A Comissão deve apresentar orientações para ajudar os Estados-Membros a derrubar os obstáculos administrativos, nomeadamente com vista a simplificar e acelerar os procedimentos de autorização de projetos de energias renováveis, incluindo indicadores-chave de desempenho (ICD) para avaliar os seus progressos. A simplificação dos processos de concessão de licenças administrativas e a existência de recursos digitais e humanos suficientes ao dispor das autoridades são fundamentais para acelerar a implantação das energias

renováveis e, assim, alcançar os objetivos da presente diretiva.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) Para reforçar uma aceitação abrangente pelo público, os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de incluir as comunidades de energias renováveis em projetos de cooperação conjunta em matéria de energia de fontes renováveis ao largo. Além disso, os Estados-Membros devem considerar cada vez mais a possibilidade de combinar a produção de energia de fontes renováveis ao largo com linhas de transporte que interliguem vários Estados-Membros, sob a forma de projetos híbridos ou, numa fase posterior, de uma rede mais em malha. Tal permitiria a passagem de eletricidade em diferentes direções, maximizando assim o bem-estar socioeconómico, otimizando a despesa com infraestruturas e permitindo uma utilização mais sustentável do mar.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) O mercado dos contratos de aquisição de eletricidade renovável está em rápido crescimento e proporciona uma via complementar para o mercado da produção de eletricidade a partir de fontes renováveis, para além dos regimes de apoio dos Estados-Membros ou da venda direta no mercado grossista da eletricidade. Ao mesmo tempo, o mercado dos contratos de

(9) O mercado dos contratos de aquisição de eletricidade renovável está em rápido crescimento e proporciona uma via complementar para o mercado da produção de eletricidade a partir de fontes renováveis, para além dos regimes de apoio dos Estados-Membros ou da venda direta no mercado grossista da eletricidade. Ao mesmo tempo, o mercado dos contratos de

aquisição de eletricidade renovável continua a ser limitado a um pequeno número de Estados-Membros e grandes empresas, permanecendo em grande parte do mercado da União importantes obstáculos administrativos, técnicos e financeiros. As medidas previstas no artigo 15.º para incentivar a adoção de contratos de aquisição de eletricidade renovável devem, por conseguinte, ser reforçadas, explorando a utilização de garantias de crédito para reduzir os riscos financeiros destes contratos, tendo em conta que estas garantias, quando públicas, não devem excluir o financiamento privado.

aquisição de eletricidade renovável continua a ser limitado a um pequeno número de Estados-Membros e grandes empresas, permanecendo em grande parte do mercado da União importantes obstáculos administrativos, técnicos e financeiros. As medidas previstas no artigo 15.º para incentivar a adoção de contratos de aquisição de eletricidade renovável devem, por conseguinte, ser reforçadas, explorando a utilização de garantias de crédito para reduzir os riscos financeiros destes contratos, tendo em conta que estas garantias, quando públicas, não devem excluir o financiamento privado. ***Os estados e os investidores privados também devem ser incentivados a emitir obrigações verdes europeias para financiar projetos ou regimes de subvenção para instalações de energia de fontes renováveis.***

Alteração 15

Proposta de diretiva

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Os edifícios têm um grande potencial inexplorado para contribuir eficazmente para a redução das emissões de gases com efeito de estufa na União. Será necessária a descarbonização do aquecimento e arrefecimento neste setor através de uma maior quota na produção e utilização de energias renováveis, a fim de cumprir a ambição estabelecida no Plano para atingir a Meta Climática para alcançar o objetivo da União de neutralidade climática. Todavia, os progressos na utilização de energias renováveis para fins de aquecimento e arrefecimento estagnaram na última década, dependendo, em grande medida, do aumento da utilização da biomassa. Sem o estabelecimento de objetivos para aumentar a produção e a utilização de

Alteração

(11) Os edifícios têm um grande potencial inexplorado para contribuir eficazmente para a redução das emissões de gases com efeito de estufa na União. Será necessária a descarbonização do aquecimento e arrefecimento neste setor através de uma maior quota na produção e utilização de energias renováveis, ***bem como de medidas em matéria de eficiência energética***, a fim de cumprir a ambição estabelecida no Plano para atingir a Meta Climática para alcançar o objetivo da União de neutralidade climática. Todavia, os progressos na utilização de energias renováveis para fins de aquecimento e arrefecimento estagnaram na última década, dependendo, em grande medida, do aumento da utilização da biomassa. Sem o estabelecimento de objetivos para

energias renováveis nos edifícios, não haverá capacidade para acompanhar os progressos e identificar estrangulamentos na adoção das energias renováveis. Além disso, a criação de objetivos proporcionará um sinal a longo prazo aos investidores, incluindo para o período imediatamente após 2030. Isto complementarará as obrigações relacionadas com a eficiência energética e o desempenho energético dos edifícios. Por conseguinte, devem estabelecer-se metas indicativas para a utilização de energias renováveis nos edifícios, a fim de orientar e incentivar os esforços dos Estados-Membros para explorar o potencial de utilização e produção de energias renováveis nos edifícios, incentivar o desenvolvimento e a integração de tecnologias que produzam energia renovável, proporcionando simultaneamente segurança aos investidores e participação ao nível local.

aumentar a produção e a utilização de energias renováveis nos edifícios, não haverá capacidade para acompanhar os progressos e identificar estrangulamentos na adoção das energias renováveis. Além disso, a criação de objetivos proporcionará um sinal a longo prazo aos investidores, incluindo para o período imediatamente após 2030. Isto complementarará as obrigações relacionadas com a eficiência energética e o desempenho energético dos edifícios. Por conseguinte, devem estabelecer-se metas indicativas para a utilização de energias renováveis nos edifícios, a fim de orientar e incentivar os esforços dos Estados-Membros para explorar o potencial de utilização e produção de energias renováveis nos edifícios, incentivar o desenvolvimento e a integração de tecnologias *inovadoras* que produzam energia renovável, proporcionando simultaneamente segurança aos investidores e participação ao nível local.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Um número insuficiente de trabalhadores qualificados, em especial instaladores e responsáveis pela conceção dos sistemas de aquecimento e arrefecimento a partir de energias renováveis, retarda a substituição dos sistemas de aquecimento a combustíveis fósseis por sistemas baseados em energias renováveis e constitui um obstáculo significativo à integração das energias renováveis nos edifícios, na indústria e na agricultura. Os Estados-Membros devem cooperar com os parceiros sociais e as comunidades de energias renováveis para prever as competências que serão necessárias. Deve disponibilizar-se e conceber-se um número suficiente de

Alteração

(12) Um número insuficiente de trabalhadores qualificados, em especial instaladores e responsáveis pela conceção dos sistemas de aquecimento e arrefecimento a partir de energias renováveis, retarda a substituição dos sistemas de aquecimento a combustíveis fósseis por sistemas baseados em energias renováveis e constitui um obstáculo significativo à integração das energias renováveis nos edifícios, na indústria e na agricultura. Os Estados-Membros devem *criar parcerias e* cooperar com *as empresas, os órgãos de poder regional e as autoridades do setor da educação*, os parceiros sociais e as comunidades de energias renováveis para prever as

programas de formação de elevada qualidade e de possibilidades de certificação que garantam uma instalação adequada e um funcionamento fiável de uma vasta gama de sistemas de aquecimento e arrefecimento a partir de fontes renováveis, de modo a atrair a participação nesses programas de formação e sistemas de certificação. Os Estados-Membros devem ponderar as medidas a tomar para atrair os grupos atualmente sub-representados nas áreas de atividade em questão. A lista de instaladores formados e certificados deve ser tornada pública, a fim de garantir a confiança dos consumidores e o acesso fácil a competências de conceção e instalador adaptadas, garantindo a instalação e o funcionamento adequados de aquecimento e arrefecimento a partir de energias renováveis.

competências que serão necessárias. Deve disponibilizar-se e conceber-se um número suficiente de programas de formação de elevada qualidade e de possibilidades de certificação que garantam uma instalação adequada e um funcionamento fiável de uma vasta gama de sistemas de aquecimento e arrefecimento a partir de fontes renováveis, de modo a atrair a participação nesses programas de formação e sistemas de certificação. Os Estados-Membros devem ponderar as medidas a tomar para atrair os grupos atualmente sub-representados nas áreas de atividade em questão ***e como incentivar a promoção de competências novas e reforçadas, a fim de apoiar especificamente o emprego estável, local e de elevada qualidade nas comunidades rurais.*** A lista de instaladores formados e certificados deve ser tornada pública, a fim de garantir a confiança dos consumidores e o acesso fácil a competências de conceção e instalador adaptadas, garantindo a instalação e o funcionamento adequados de aquecimento e arrefecimento a partir de energias renováveis.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Para que os serviços de flexibilidade e de compensação da agregação de ativos de armazenamento distribuídos sejam desenvolvidos de forma competitiva, o acesso em tempo real a informações básicas sobre baterias, tais como o estado, o estado de carga, a capacidade e o ponto de regulação da potência, deve ser fornecido gratuitamente e em condições não discriminatórias aos proprietários ou utilizadores das baterias e às entidades que atuam em seu nome, tais

Alteração

(16) Para que os serviços de flexibilidade e de compensação da agregação de ativos de armazenamento distribuídos sejam desenvolvidos de forma competitiva, o acesso em tempo real a informações básicas sobre baterias, tais como o estado, o estado de carga, a capacidade e o ponto de regulação da potência, deve ser fornecido gratuitamente e em condições não discriminatórias, ***em plena conformidade com as disposições relevantes do Regulamento (UE)***

como gestores de sistemas de energia de construção, prestadores de serviços de mobilidade e outros participantes no mercado da eletricidade. Por conseguinte, é adequado introduzir medidas que respondam à necessidade de acesso a esses dados para facilitar as operações relacionadas com a integração das baterias domésticas e dos veículos elétricos, complementando as disposições relativas ao acesso aos dados das baterias relacionadas com a facilitação da reorientação das baterias no [regulamento proposto da Comissão relativo às baterias e respetivos resíduos, que revoga a Diretiva 2006/66/CE e altera o Regulamento (UE) 2019/1020]. As disposições relativas ao acesso aos dados das baterias de veículos elétricos devem ser aplicáveis para além das previstas na legislação da União relativa à homologação de veículos.

2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, aos proprietários ou utilizadores das baterias e às entidades que atuam em seu nome, tais como gestores de sistemas de energia de construção, prestadores de serviços de mobilidade e outros participantes no mercado da eletricidade, **como os utilizadores de veículos elétricos**. Por conseguinte, é adequado introduzir medidas que respondam à necessidade de acesso a esses dados para facilitar as operações relacionadas com a integração das baterias domésticas e dos veículos elétricos, complementando as disposições relativas ao acesso aos dados das baterias relacionadas com a facilitação da reorientação das baterias no [regulamento proposto da Comissão relativo às baterias e respetivos resíduos, que revoga a Diretiva 2006/66/CE e altera o Regulamento (UE) 2019/1020]. As disposições relativas ao acesso aos dados das baterias de veículos elétricos devem ser aplicáveis para além das previstas na legislação da União relativa à homologação de veículos.

^{1-A} Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Justificação

Estes requisitos devem ser mantidos no regulamento, a fim de também beneficiarem os utilizadores de veículos elétricos.

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 18

(18) Os utilizadores de veículos elétricos que celebrem acordos contratuais com prestadores de serviços de eletromobilidade e participantes no mercado da eletricidade devem ter o direito de receber informações e explicações sobre a forma como os termos do acordo afetarão a utilização do seu veículo e o estado da sua bateria. Os prestadores de serviços de eletromobilidade e os participantes no mercado da eletricidade devem explicar claramente aos utilizadores de veículos elétricos a forma como serão remunerados pelos serviços de flexibilidade, compensação e armazenamento prestados ao sistema e mercado de eletricidade pela utilização do seu veículo elétrico. Os utilizadores de veículos elétricos também precisam garantir os respetivos direitos de consumo ao celebrarem tais acordos, em especial no que diz respeito à proteção dos seus dados pessoais, tais como a localização e os hábitos de condução, em ligação com a utilização do seu veículo. Também pode fazer parte desses acordos a preferência dos utilizadores de veículos elétricos relativamente ao tipo de eletricidade adquirido para utilização no veículo elétrico, bem como outras preferências. Pelas razões acima expostas, é importante que ***os utilizadores de veículos elétricos possam utilizar a sua subscrição em múltiplos pontos*** de carregamento. Isto permitirá igualmente ao prestador de serviços do utilizador de veículos elétricos optar por integrar de forma otimizada o veículo elétrico no sistema elétrico, através de um planeamento previsível e de incentivos baseados nas preferências dos utilizadores do veículo elétrico. Isto também está em conformidade com os princípios de um sistema energético centrado no consumidor e baseado no prossumidor, bem como com o direito de escolha do fornecedor por parte dos utilizadores de veículos elétricos como

(18) Os utilizadores de veículos elétricos que celebrem acordos contratuais com prestadores de serviços de eletromobilidade e participantes no mercado da eletricidade devem ter o direito de receber informações e explicações sobre a forma como os termos do acordo afetarão a utilização do seu veículo e o estado da sua bateria. Os prestadores de serviços de eletromobilidade e os participantes no mercado da eletricidade devem explicar claramente aos utilizadores de veículos elétricos a forma como serão remunerados pelos serviços de flexibilidade, compensação e armazenamento prestados ao sistema e mercado de eletricidade pela utilização do seu veículo elétrico ***e o modo como os seus dados agregados serão utilizados***. Os utilizadores de veículos elétricos também precisam garantir os respetivos direitos de consumo ao celebrarem tais acordos, em especial no que diz respeito ***à privacidade e*** à proteção dos seus dados pessoais, tais como a localização e os hábitos de condução, em ligação com a utilização do seu veículo. Também pode fazer parte desses acordos a preferência dos utilizadores de veículos elétricos relativamente ao tipo de eletricidade adquirido para utilização no veículo elétrico, bem como outras preferências. Pelas razões acima expostas, é importante ***garantir*** que ***as infraestruturas de carregamento a implantar sejam utilizadas da forma mais eficaz possível e, para melhorar a confiança dos consumidores na mobilidade elétrica, é essencial que qualquer utilizador possa utilizar as estações de carregamento publicamente acessíveis, independentemente da marca do automóvel e de fazerem parte ou não de um sistema de pagamentos baseados em contratos, e que essas estações aceitem os cartões de pagamento amplamente utilizados na União***. Isto permitirá

clientes finais, em conformidade com as disposições da Diretiva (UE) 2019/944.

igualmente ao prestador de serviços do utilizador de veículos elétricos optar por integrar de forma otimizada o veículo elétrico no sistema elétrico, através de um planeamento previsível e de incentivos baseados nas preferências dos utilizadores do veículo elétrico. Isto também está em conformidade com os princípios de um sistema energético centrado no consumidor e baseado no prossumidor, bem como com o direito de escolha do fornecedor por parte dos utilizadores de veículos elétricos como clientes finais, em conformidade com as disposições da Diretiva (UE) 2019/944.

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Os pontos de carregamento onde os veículos elétricos estacionam normalmente durante longos períodos de tempo, tal como o local onde as pessoas estacionam por motivos de residência ou de emprego, são altamente relevantes para a integração do sistema energético, pelo que é necessário assegurar funcionalidades de carregamento inteligentes. A este respeito, a exploração de infraestruturas de carregamento normais não acessíveis ao público é particularmente importante para a integração de veículos elétricos no sistema elétrico, uma vez que está localizada onde os veículos elétricos estão estacionados repetidamente durante longos períodos, como, por exemplo, em edifícios com acesso restrito, parques de estacionamento para funcionários ou parques de estacionamento arrendados a pessoas singulares ou coletivas.

Alteração

(20) Os pontos de carregamento onde os veículos elétricos estacionam normalmente durante longos períodos de tempo, tal como o local onde as pessoas estacionam por motivos de residência ou de emprego, são altamente relevantes para a integração do sistema energético, pelo que é necessário assegurar funcionalidades de carregamento inteligentes **e bidirecionais**. A este respeito, a exploração de infraestruturas de carregamento normais não acessíveis ao público é particularmente importante para a integração de veículos elétricos no sistema elétrico, uma vez que está localizada onde os veículos elétricos estão estacionados repetidamente durante longos períodos, como, por exemplo, em edifícios com acesso restrito, parques de estacionamento para funcionários ou parques de estacionamento arrendados a pessoas singulares ou coletivas.

Alteração 20

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A indústria é responsável por 25 % do consumo de energia da União e é um grande consumidor de aquecimento e arrefecimento, que é atualmente fornecido a 91 % por combustíveis fósseis. No entanto, 50 % da procura de aquecimento e arrefecimento é de baixa temperatura (< 200 °C), para a qual existem opções rentáveis em matéria de energias renováveis, nomeadamente através da eletrificação. Além disso, a indústria utiliza fontes não renováveis como matérias-primas para a produção de produtos como o aço ou os produtos químicos. As decisões de investimento industrial de hoje determinarão os futuros processos industriais e opções energéticas que podem ser considerados pelo setor, pelo que é importante que essas decisões de investimento sejam preparadas para o futuro. Por conseguinte, devem estabelecer-se parâmetros de referência para incentivar a indústria a mudar para processos de produção baseados em energias renováveis, que não só sejam alimentados por energias renováveis, mas também utilizem matérias-primas baseadas em energias renováveis, como o hidrogénio renovável. Além disso, é necessária uma metodologia comum para os produtos rotulados como tendo sido produzidos parcial ou totalmente utilizando energias renováveis ou utilizando combustíveis renováveis de origem não biológica como matéria-prima, tendo em conta as metodologias de rotulagem dos produtos existentes na União e as iniciativas em matéria de produtos sustentáveis. Tal evitaria práticas enganosas e aumentaria a confiança dos consumidores. Além disso, dada a preferência dos consumidores por produtos que contribuem para os objetivos ambientais e climáticos, estimularia a

Alteração

(21) A indústria é responsável por 25 % do consumo de energia da União e é um grande consumidor de aquecimento e arrefecimento, que é atualmente fornecido a 91 % por combustíveis fósseis. No entanto, 50 % da procura de aquecimento e arrefecimento é de baixa temperatura (< 200 °C), para a qual existem opções rentáveis em matéria de energias renováveis, nomeadamente através da eletrificação. Além disso, a indústria utiliza fontes não renováveis como matérias-primas para a produção de produtos como o aço ou os produtos químicos. As decisões de investimento industrial de hoje determinarão os futuros processos industriais e opções energéticas que podem ser considerados pelo setor, pelo que é importante que essas decisões de investimento sejam preparadas para o futuro. Por conseguinte, devem estabelecer-se parâmetros de referência para incentivar a indústria a mudar para processos de produção baseados em energias renováveis, que não só sejam alimentados por energias renováveis, mas também utilizem matérias-primas baseadas em energias renováveis, como o hidrogénio renovável. ***Uma vez que se prevê que a procura por hidrogénio renovável irá exceder a oferta num futuro próximo, é importante utilizar de forma eficiente todas as matérias-primas sustentáveis disponíveis para a produção de hidrogénio e, para tal, permitir a utilização, tanto de hidrogénio de fontes renováveis, como de combustíveis renováveis de origem não biológica para todas as finalidades pertinentes da presente diretiva.*** Além disso, é necessária uma metodologia comum para os produtos rotulados como tendo sido produzidos parcial ou totalmente utilizando energias renováveis ou utilizando combustíveis

procura desses produtos no mercado.

renováveis de origem não biológica como matéria-prima, tendo em conta as metodologias de rotulagem dos produtos existentes na União e as iniciativas em matéria de produtos sustentáveis. Tal evitaria práticas enganosas e aumentaria a confiança dos consumidores. Além disso, dada a preferência dos consumidores por produtos que contribuem para os objetivos ambientais e climáticos, estimularia a procura desses produtos no mercado.

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Os combustíveis renováveis de origem não biológica podem ser utilizados para fins energéticos, mas também para fins não energéticos, tais como matérias-primas ou matérias-primas em indústrias como do aço ou dos produtos químicos. A utilização de combustíveis renováveis de origem não biológica para ambos os fins explora todo o seu potencial para substituir os combustíveis fósseis utilizados como matéria-prima e para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa **na indústria**, pelo que deve ser incluída numa meta para a utilização de combustíveis renováveis de origem não biológica. As medidas nacionais de apoio à utilização de combustíveis renováveis de origem não biológica **na indústria** não devem resultar num aumento da poluição líquida devido ao aumento da procura de eletricidade que é satisfeita pelos combustíveis fósseis mais poluentes, tais como o carvão, o gasóleo, a lenhite, a turfa petrolífera e o xisto betuminoso.

Alteração

(22) Os combustíveis renováveis de origem não biológica podem ser utilizados para fins energéticos, mas também para fins não energéticos, tais como matérias-primas ou matérias-primas em indústrias como do aço ou dos produtos químicos, **onde são frequentemente a única opção para a descarbonização e onde reduzem mais gases com efeito de estufa por unidade de hidrogénio que nos transportes ou no aquecimento. Em conformidade com o princípio da prioridade à eficiência energética**, a utilização de combustíveis renováveis de origem não biológica para ambos os fins explora todo o seu potencial para substituir os combustíveis fósseis utilizados como matéria-prima e para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa **nos processos industriais que não podem ser diretamente eletrificados com energias renováveis**, pelo que deve ser incluída numa meta para a utilização de combustíveis renováveis de origem não biológica. As medidas nacionais de apoio à utilização de combustíveis renováveis de origem não biológica **nesses setores industriais** não devem resultar num aumento da poluição líquida devido ao

aumento da procura de eletricidade que é satisfeita pelos combustíveis fósseis mais poluentes, tais como o carvão, o gasóleo, a lenhite, a turfa petrolífera e o xisto betuminoso.

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) Os objetivos de redução das emissões e de neutralidade climática não devem prejudicar a biodiversidade. Segundo o relatório da Agência Europeia do Ambiente sobre o estado da água, os rios da UE estão em mau estado, com apenas 44 % em bom ou elevado estado ecológico. Além da poluição química, as pressões relacionadas com a energia e as instalações hidroelétricas são a principal ameaça para esses ecossistemas importantes. Além disso, é provável que os rios europeus sejam os ecossistemas de água doce mais fragmentados do mundo. Concretamente, as pequenas centrais hidroelétricas podem comprometer o objetivo de restabelecer 25 000 km do curso natural dos rios previsto na Estratégia de Biodiversidade. O efeito das centrais hidroelétricas na biodiversidade tem sido considerável: desde 1970, as espécies migratórias de peixes de água doce diminuíram 93 por cento. Todas as novas centrais hidroelétricas devem ser excluídas da possibilidade de obter apoio ou de contar para a concretização dos objetivos. Além disso, para receberem apoio, as centrais existentes devem cumprir um conjunto de requisitos: devem, nomeadamente, ter uma capacidade superior a 10 MW e cumprir os requisitos ecológicos mínimos previstos na legislação da União.

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 29

Texto da Comissão

(29) A utilização de combustíveis renováveis e de eletricidade renovável nos transportes pode contribuir para a descarbonização do setor dos transportes da União de uma forma eficaz em termos de custos e melhorar, entre outros aspetos, a diversificação energética nesse setor, promovendo simultaneamente a inovação, o crescimento e o emprego na economia da União e reduzindo a dependência das importações de energia. A fim de alcançar o objetivo aumentado de redução das emissões de gases com efeito de estufa definido pela União, o nível de energia renovável fornecida a todos os modos de transporte na União deverá ser aumentado. Expressar o objetivo dos transportes como um objetivo de redução da intensidade de gases com efeito de estufa estimularia uma utilização crescente dos combustíveis com melhor relação custo-eficácia e com melhor desempenho, em termos de redução das emissões de gases com efeito de estufa, nos transportes. Além disso, um objetivo de redução da intensidade dos gases com efeito de estufa estimularia a inovação e estabeleceria um parâmetro de referência claro para comparar os tipos de combustível e a eletricidade produzida a partir de fontes renováveis em função da sua intensidade de emissão de gases com efeito de estufa. Adicionalmente, o aumento do nível do objetivo baseado na energia para os biocombustíveis avançados e o biogás e a introdução de um objetivo para os combustíveis renováveis de origem não biológica assegurariam uma maior utilização dos combustíveis renováveis com menor impacto ambiental nos modos de transporte que são difíceis de eletrificar. A consecução desses objetivos deve ser assegurada através de obrigações impostas

Alteração

(29) A utilização de combustíveis renováveis e de eletricidade renovável nos transportes pode contribuir para a descarbonização do setor dos transportes da União de uma forma eficaz em termos de custos e melhorar, entre outros aspetos, a diversificação energética nesse setor, promovendo simultaneamente a inovação, o crescimento e o emprego na economia da União e reduzindo a dependência das importações de energia. A fim de alcançar o objetivo aumentado de redução das emissões de gases com efeito de estufa definido pela União, o nível de energia renovável fornecida a todos os modos de transporte na União deverá ser aumentado. Expressar o objetivo dos transportes como um objetivo de redução da intensidade de gases com efeito de estufa estimularia uma utilização crescente dos combustíveis com melhor relação custo-eficácia e com melhor desempenho, em termos de redução das emissões de gases com efeito de estufa, nos transportes. Além disso, um objetivo de redução da intensidade dos gases com efeito de estufa estimularia a inovação e estabeleceria um parâmetro de referência claro para comparar os tipos de combustível e a eletricidade produzida a partir de fontes renováveis em função da sua intensidade de emissão de gases com efeito de estufa. Adicionalmente, o aumento do nível do objetivo baseado na energia para os biocombustíveis avançados e o biogás e a introdução de um objetivo para os combustíveis renováveis de origem não biológica assegurariam uma maior utilização dos combustíveis renováveis com menor impacto ambiental nos modos de transporte que são difíceis de eletrificar. ***O desenvolvimento de biocombustíveis avançados em todos os modos de***

aos fornecedores de combustíveis, bem como de outras medidas incluídas no [Regulamento (UE) 2021/XXX relativo à utilização de combustíveis renováveis e com baixo teor de carbono nos transportes marítimos – FuelEU Transportes Marítimos – e no Regulamento (UE) 2021/XXX relativo à garantia de condições de concorrência equitativas para o transporte aéreo sustentável]. As obrigações específicas para os fornecedores de combustíveis para a aviação devem ser estabelecidas apenas nos termos do [Regulamento (UE) 2021/XXX relativo à garantia de condições de concorrência equitativas para o transporte aéreo sustentável].

transporte, em conformidade com o artigo 29.º, n.ºs 2 a 7, e com os critérios estabelecidos no artigo 28.º, n.º 6, deve basear-se nas anteriores avaliações de potenciais matérias-primas a aditar à lista do anexo IX, nomeadamente tendo em conta a necessidade de matérias-primas que se tenha verificado anteriormente não corresponderem aos critérios de inclusão nesse anexo nem os princípios previstos no artigo 28.º, n.º 6, terceiro parágrafo. Tal salienta a necessidade de uma utilização eficaz dos biocombustíveis avançados em toda a indústria europeia e garante que estão a ser utilizados o princípio em cascata e a hierarquia dos resíduos corretos para os biocombustíveis avançados. A consecução desses objetivos deve ser assegurada através de obrigações impostas aos fornecedores de combustíveis, bem como de outras medidas incluídas no [Regulamento (UE) 2021/XXX relativo à utilização de combustíveis renováveis e com baixo teor de carbono nos transportes marítimos – FuelEU Transportes Marítimos – e no Regulamento (UE) 2021/XXX relativo à garantia de condições de concorrência equitativas para o transporte aéreo sustentável]. As obrigações específicas para os fornecedores de combustíveis para a aviação devem ser estabelecidas apenas nos termos do [Regulamento (UE) 2021/XXX relativo à garantia de condições de concorrência equitativas para o transporte aéreo sustentável].

Alteração 24
Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão

(30) A eletromobilidade desempenhará um papel essencial na descarbonização do setor dos transportes. A fim de promover um maior desenvolvimento da eletromobilidade, os Estados-Membros devem criar um mecanismo de crédito que

Alteração

(30) A eletromobilidade desempenhará um papel essencial na descarbonização do setor dos transportes. A fim de promover um maior desenvolvimento da eletromobilidade, os Estados-Membros devem criar um mecanismo de crédito que

permita aos operadores de pontos de carregamento acessíveis ao público contribuir, através do fornecimento de eletricidade renovável, para o cumprimento da obrigação imposta pelos Estados-Membros aos fornecedores de combustíveis. Ao mesmo tempo que apoia a eletricidade nos transportes através desse mecanismo, é importante que os Estados-Membros continuem a estabelecer um elevado nível de ambição para a descarbonização do seu cabaz de combustíveis líquidos nos transportes.

permita aos operadores de pontos de carregamento acessíveis ao público, *e, onde tal é possível do ponto de vista técnico, através de pontos de carregamento privados e semipúblicos*, contribuir, através do fornecimento de eletricidade renovável, para o cumprimento da obrigação imposta pelos Estados-Membros aos fornecedores de combustíveis. Ao mesmo tempo que apoia a eletricidade nos transportes através desse mecanismo, é importante que os Estados-Membros continuem a estabelecer um elevado nível de ambição para a descarbonização do seu cabaz de combustíveis líquidos nos transportes.

Alteração 25
Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão

(31) A política da União em matéria de energias renováveis visa contribuir para a consecução dos objetivos da União Europeia em matéria de mitigação das alterações climáticas em termos de redução das emissões de gases com efeito de estufa. Na prossecução deste objetivo, é essencial contribuir também para objetivos ambientais mais vastos e, em especial, para a prevenção da perda de biodiversidade, que é negativamente afetada pela alteração indireta do uso do solo associada à produção de determinados biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos. Contribuir para estes objetivos climáticos e ambientais constitui uma preocupação intergeracional profunda e de longa data para os cidadãos da União e para o legislador da União. Consequentemente, as alterações na forma como o objetivo de transporte é calculado não devem afetar os limites estabelecidos quanto à forma de ter em conta esse objetivo em relação a determinados combustíveis produzidos a partir de

Alteração

(31) A política da União em matéria de energias renováveis visa contribuir para a consecução dos objetivos da União Europeia em matéria de mitigação das alterações climáticas em termos de redução das emissões de gases com efeito de estufa. Na prossecução deste objetivo, é essencial contribuir também para objetivos ambientais mais vastos e, em especial, para a prevenção da perda de biodiversidade, que é negativamente afetada pela alteração indireta do uso do solo associada à produção de determinados biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos. Contribuir para estes objetivos climáticos e ambientais constitui uma preocupação intergeracional profunda e de longa data para os cidadãos da União e para o legislador da União. ***É necessário acabar com a utilização de combustíveis com elevado risco de alteração indireta do uso do solo, como o óleo de palma, a soja, e os seus subprodutos, e reduzir a percentagem máxima de combustíveis produzidos a***

culturas alimentares para consumo humano e animal, por um lado, e aos combustíveis com elevado risco de alteração indireta do uso do solo, por outro lado. Além disso, a fim de não criar um incentivo à utilização nos transportes de biocombustíveis e biogás produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, os Estados-Membros devem continuar a poder escolher se os contabilizam ou não para o objetivo em matéria de transportes. Se não forem contabilizados, podem reduzir o objetivo de redução da intensidade de gases com efeito de estufa em conformidade, partindo do princípio que os biocombustíveis produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal poupam 50 % de emissões de gases com efeito de estufa, o que corresponde aos valores típicos estabelecidos num anexo da presente diretiva para a redução das emissões de gases com efeito de estufa dos modos de produção mais relevantes de biocombustíveis à base de culturas alimentares para consumo humano e animal, bem como o limiar mínimo de redução aplicável à maioria das instalações que produzem esses biocombustíveis.

partir de culturas. No que diz respeito às matérias-primas enumeradas no anexo IX, deve-se garantir que são tidas em conta as utilizações concorrentes das matérias-primas, a fim de evitar desviar uma matéria-prima de uma utilização com mais valor. É, por conseguinte, adequado permitir que a Comissão retire matérias-primas da lista do anexo IX;

Consequentemente, as alterações na forma como o objetivo de transporte é calculado não devem afetar os limites estabelecidos quanto à forma de ter em conta esse objetivo em relação a determinados combustíveis produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, por um lado, e aos combustíveis com elevado risco de alteração indireta do uso do solo, por outro lado. Além disso, a fim de não criar um incentivo à utilização nos transportes de biocombustíveis e biogás produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, os Estados-Membros devem continuar a poder escolher se os contabilizam ou não para o objetivo em matéria de transportes. Se não forem contabilizados, podem reduzir o objetivo de redução da intensidade de gases com efeito de estufa em conformidade, partindo do princípio que os biocombustíveis produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal poupam 50 % de emissões de gases com efeito de estufa, o que corresponde aos valores típicos estabelecidos num anexo da presente diretiva para a redução das emissões de gases com efeito de estufa dos modos de produção mais relevantes de biocombustíveis à base de culturas alimentares para consumo humano e animal, bem como o limiar mínimo de redução aplicável à maioria das instalações que produzem esses biocombustíveis.

Alteração 26

Proposta de diretiva Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Expressar o objetivo dos transportes como um objetivo de redução da intensidade da emissão de gases com efeito de estufa torna desnecessária a utilização de multiplicadores para promover determinadas fontes de energia renováveis. Tal deve-se ao facto de diferentes fontes de energia renováveis pouparem quantidades diferentes de emissões de gases com efeito de estufa e, por conseguinte, contribuírem de forma diferente para um objetivo. Deve considerar-se que a eletricidade produzida a partir de fontes renováveis tem emissões nulas, ou seja, poupa 100 % de emissões em comparação com a eletricidade produzida a partir de combustíveis fósseis. Isto criará um incentivo à utilização de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, uma vez que é pouco provável que os combustíveis renováveis e os combustíveis de carbono reciclado atinjam uma percentagem tão elevada de poupanças. A eletrificação baseada em fontes de energia renováveis tornar-se-ia, por conseguinte, a forma mais eficiente de descarbonizar o transporte rodoviário. Além disso, a fim de promover a utilização de biocombustíveis avançados e biogás e de combustíveis renováveis de origem não biológica nos modos de transporte aéreo e marítimo, que são difíceis de eletrificar, é adequado *manter* o multiplicador para os combustíveis fornecidos nesses modos quando contabilizados para os objetivos específicos fixados para esses combustíveis.

Alteração 27 **Proposta de diretiva** **Considerando 35**

Texto da Comissão

(35) A fim de assegurar uma maior

PE703.044v02-00

Alteração

(32) Expressar o objetivo dos transportes como um objetivo de redução da intensidade da emissão de gases com efeito de estufa torna desnecessária a utilização de multiplicadores para promover determinadas fontes de energia renováveis. Tal deve-se ao facto de diferentes fontes de energia renováveis pouparem quantidades diferentes de emissões de gases com efeito de estufa e, por conseguinte, contribuírem de forma diferente para um objetivo. Deve considerar-se que a eletricidade produzida a partir de fontes renováveis tem emissões nulas, ou seja, poupa 100 % de emissões em comparação com a eletricidade produzida a partir de combustíveis fósseis. Isto criará um incentivo à utilização de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, uma vez que é pouco provável que os combustíveis renováveis e os combustíveis de carbono reciclado atinjam uma percentagem tão elevada de poupanças. A eletrificação baseada em fontes de energia renováveis tornar-se-ia, por conseguinte, a forma mais eficiente de descarbonizar o transporte rodoviário. Além disso, a fim de promover a utilização de biocombustíveis avançados e biogás e de combustíveis renováveis de origem não biológica nos modos de transporte aéreo e marítimo, que são difíceis de eletrificar, é adequado *aumentar* o multiplicador para os combustíveis fornecidos nesses modos quando contabilizados para os objetivos específicos fixados para esses combustíveis.

Alteração

(35) A fim de assegurar uma maior

30/92

AD\1254777PT.docx

eficácia ambiental dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa da União para os combustíveis biomássicos sólidos em instalações de aquecimento, eletricidade e arrefecimento, o limiar mínimo para a aplicabilidade desses critérios deverá ser reduzido dos atuais 20 MW para 5 MW.

eficácia ambiental dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa da União para os combustíveis biomássicos sólidos em instalações de aquecimento, eletricidade e arrefecimento, o limiar mínimo para a aplicabilidade desses critérios deverá ser reduzido dos atuais 20 MW para 7,5 MW.

Alteração 28
Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão

(36) A Diretiva (UE) 2018/2001 reforçou o quadro de sustentabilidade da bioenergia e de redução dos gases com efeito de estufa, definindo critérios para todos os setores de utilização final. Estabeleceu regras específicas para os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa florestal, exigindo a sustentabilidade das operações de abate e a contabilização das emissões decorrentes da alteração do uso do solo. Para alcançar uma proteção reforçada de habitats particularmente ricos em biodiversidade e ricos em carbono, tais como as florestas primárias, as florestas ricas em biodiversidade, os prados e as *turfeiras*, devem ser introduzidas exclusões e limitações à fonte de biomassa florestal a partir dessas zonas, em conformidade com a abordagem para os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa agrícola. Além disso, os critérios de redução das emissões de gases com efeito de estufa devem aplicar-se igualmente às instalações existentes baseadas na biomassa, a fim de garantir que a produção de bioenergia em todas essas instalações conduza a reduções das emissões de gases com efeito de estufa em comparação com a energia produzida a

Alteração

(36) A Diretiva (UE) 2018/2001 reforçou o quadro de sustentabilidade da bioenergia e de redução dos gases com efeito de estufa, definindo critérios para todos os setores de utilização final. Estabeleceu regras específicas para os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa florestal, exigindo a sustentabilidade das operações de abate e a contabilização das emissões decorrentes da alteração do uso do solo. Para alcançar uma proteção reforçada de habitats particularmente ricos em biodiversidade e ricos em carbono, tais como as florestas primárias *ou seculares*, as florestas ricas em biodiversidade, os prados, *as turfeiras* e as *charnecas*, devem ser introduzidas exclusões e limitações à fonte de biomassa florestal a partir dessas zonas, em conformidade com a abordagem para os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa agrícola. Além disso, os critérios de redução das emissões de gases com efeito de estufa devem aplicar-se igualmente às instalações existentes baseadas na biomassa, a fim de garantir que a produção de bioenergia em todas essas instalações conduza a reduções das emissões de gases com efeito de estufa em comparação com a energia produzida a

partir de combustíveis fósseis.

partir de combustíveis fósseis. *As florestas seminaturais, como as florestas ou outras zonas arborizadas que não sejam floresta primária nem plantação florestal e constituídas predominantemente por espécies autóctones de árvores e arbustos que não tenham sido plantadas, têm um elevado valor em termos de biodiversidade e de clima e não devem ser transformadas em plantação florestal nem degradadas de outra forma. Deve ser dada especial atenção à ciência florestal, para dar resposta a perguntas em aberto e obter dados, uma vez que são essenciais para uma melhor compreensão do papel das árvores no clima, no ambiente, na economia e na sociedade. Os biocombustíveis, os biolíquidos e os combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa agrícola e florestal e os combustíveis renováveis de origem não biológica devem ser obtidos a partir de terrenos ou florestas relativamente aos quais são respeitados os direitos de terceiros em matéria de utilização e propriedade dos terrenos ou florestas mediante a obtenção do consentimento livre, prévio e informado desses terceiros, com a participação de instituições e organizações representativas, ao mesmo tempo que são respeitados os direitos humanos e laborais de terceiros e não é colocada em risco a disponibilidade de alimentos para consumo humano e animal para terceiros.*

Alteração 29
Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão

(37) A fim de reduzir os encargos administrativos para os produtores de combustíveis renováveis e de combustíveis de carbono reciclado e para os Estados-Membros, nos casos em que a Comissão tenha reconhecido, através de um ato de

Alteração

(37) A fim de reduzir os encargos administrativos para os produtores de combustíveis renováveis e de combustíveis de carbono reciclado e para os Estados-Membros, nos casos em que a Comissão tenha reconhecido, através de um ato de

execução, regimes voluntários ou nacionais como apresentando provas ou fornecendo dados exatos sobre o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa, bem como de outros requisitos estabelecidos na presente diretiva, os Estados-Membros deverão aceitar os resultados da certificação emitida por esses regimes no âmbito do reconhecimento da Comissão. A fim de reduzir os encargos para as pequenas instalações, os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de verificação simplificado para as instalações com uma potência compreendida entre 5 e **10** MW.

execução, regimes voluntários ou nacionais como apresentando provas ou fornecendo dados exatos sobre o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa, bem como de outros requisitos estabelecidos na presente diretiva, os Estados-Membros deverão aceitar os resultados da certificação emitida por esses regimes no âmbito do reconhecimento da Comissão. A fim de reduzir os encargos para as pequenas instalações, os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de verificação simplificado para as instalações com uma potência compreendida entre 5 e **20** MW.

Alteração 30

Proposta de diretiva Considerando 45-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(45-A) Uma maior utilização de energias renováveis também pode aumentar a segurança energética e a autossuficiência através, nomeadamente, da redução da dependência de combustíveis fósseis. No entanto, um maior reforço e interligação das redes de distribuição são essenciais para uma utilização justa e eficiente da transição, para que os benefícios dela decorrentes sejam repartidos de forma equitativa pela população da União e não resultem em situações de pobreza energética.

Alteração 31

**Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea -a) (nova)
Diretiva (UE) 2018/2001
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 23**

Texto em vigor

(23) «Resíduos»: **os resíduos** na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2008/98/CE; não estão abrangidas as substâncias que tenham sido intencionalmente modificadas ou contaminadas a fim de corresponder à presente definição;

Alteração

-a) O ponto 23 passa a ter a seguinte redação:

«(23) «Resíduos»: **quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer**, na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2008/98/CE, **e sujeito a verificação e certificação independente da conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE ou com um programa comparável de prevenção e gestão de resíduos**; não estão abrangidas as substâncias que tenham sido intencionalmente modificadas ou contaminadas a fim de corresponder à presente definição;»

(Diretiva (UE) 2018/2001)

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea -a) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 24

Texto da Comissão

«(24) «Biomassa»: a fração biodegradável de produtos, resíduos e detritos de origem biológica provenientes da agricultura, incluindo substâncias de origem vegetal e animal, da silvicultura e de indústrias afins, como a pesca e a aquicultura, bem como **a fração biodegradável de** resíduos, incluindo resíduos industriais e urbanos de origem biológica;»

Alteração

-a) O ponto 24 passa a ter a seguinte redação:

«(24) “Biomassa”: a fração biodegradável, **sólida e líquida**, de produtos, **subprodutos**, resíduos e detritos de origem biológica provenientes da agricultura, incluindo substâncias de origem vegetal e animal, da silvicultura e de indústrias afins, como a pesca e a aquicultura, bem como resíduos **biodegradáveis**, incluindo resíduos industriais e urbanos de origem biológica;»

(Diretiva (UE) 2018/2001)

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) «Biomassa lenhosa primária»: toda a rolaria abatida ou de outro modo colhida e removida. Inclui toda a madeira obtida a partir de remoções, ou seja, as quantidades removidas das florestas, incluindo a madeira recuperada na sequência de mortalidade natural e de abate e exploração florestal. Inclui toda a madeira removida com ou sem casca, incluindo a madeira removida na sua forma redonda, ou dividida, esquadriada ou sob outra forma, por exemplo, ramos, raízes, cepos e nós (quando estes são extraídos) e madeira com forma tosca ou aguçada. Tal não inclui a biomassa lenhosa obtida a partir de medidas sustentáveis de prevenção de incêndios florestais em zonas altamente propensas a incêndios e a biomassa lenhosa extraída de florestas afetadas por pragas ou doenças ativas para impedir a sua propagação, minimizando simultaneamente a extração de madeira e protegendo a biodiversidade, resultando em florestas mais diversificadas e resilientes, e deve basear-se nas orientações da Comissão.

(Diretiva (UE) 2018/2001)

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 26-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-B) «Biomassa lenhosa secundária»:
os resíduos da indústria florestal,
incluindo casca, serradura e aparas de
madeira resultantes da serração ou da
moagem de madeira, e a madeira
recuperada pós-consumo; exclui a
biomassa lenhosa primária,
nomeadamente quando é transformada
em aparas, briquetes ou péletes;»

(Diretiva (UE) 2018/2001)

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

«**I.** Os Estados-Membros asseguram, coletivamente, que a quota de energia de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União seja de, pelo menos, **40 %** em 2030.»;

“1. Os Estados-Membros asseguram, coletivamente, que a quota de energia de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União seja de, pelo menos, **45 %** em 2030.»;

(Diretiva (UE) 2018/2001)

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que a energia produzida a partir de biomassa seja produzida de forma **a minimizar** os efeitos de distorção indevida no mercado das matérias-primas da biomassa e os impactos

Os Estados-Membros devem tomar medidas, **nos seus regimes de apoio**, para assegurar que a energia produzida a partir de biomassa seja produzida de forma **sustentável que minimize** os efeitos de distorção indevida no mercado das

nocivos na biodiversidade. Para o efeito, devem **ter em conta** a hierarquia dos resíduos estabelecida no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE e o princípio da utilização em cascata referido no terceiro parágrafo.

matérias-primas da biomassa e os impactos nocivos na biodiversidade, **no ambiente ou no clima nos seus regimes de apoio**. Para o efeito, devem **aplicar** a hierarquia dos resíduos estabelecida no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE e **ter em conta** o princípio da utilização em cascata referido no terceiro parágrafo, **assegurando a maior utilização possível dos materiais**.

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) a produção de energia renovável produzida a partir da incineração de resíduos, se não tiverem sido cumpridas as obrigações em matéria de recolha seletiva estabelecidas na Diretiva 2008/98/CE;

Alteração

ii) a produção de energia renovável produzida a partir da incineração de resíduos, se não tiverem sido cumpridas as obrigações em matéria de recolha seletiva, **reutilização e reciclagem** estabelecidas na Diretiva 2008/98/CE;

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) as práticas que não estejam em conformidade com o ato **delegado** referido no terceiro parágrafo.

Alteração

iii) as práticas que não estejam em conformidade com o ato **de execução** referido no terceiro parágrafo.

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Os Estados-Membros não podem conceder novos apoios a instalações de bioenergia se não tiverem apresentado um plano nacional em matéria de bioenergia, juntamente com a atualização do mais recente plano nacional integrado em matéria de energia e de clima a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1999, tal como mencionado na alínea b-A).

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) A partir de 31 de dezembro de 2026, e sem prejuízo das obrigações previstas no primeiro parágrafo, os Estados-Membros não podem conceder apoio à produção de eletricidade a partir de biomassa ***florestal*** em instalações exclusivamente elétricas, exceto se essa eletricidade satisfizer pelo menos uma das seguintes condições:

b) A partir de 31 de dezembro de 2026, e sem prejuízo das obrigações previstas no primeiro parágrafo, os Estados-Membros não podem conceder apoio à produção de eletricidade a partir de biomassa ***lenhosa*** em instalações exclusivamente elétricas, exceto se essa eletricidade satisfizer pelo menos uma das seguintes condições ***e for produzida em instalações com uma capacidade máxima de 20 MW***:

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um plano nacional em matéria de bioenergia juntamente com

o mais recente plano nacional integrado em matéria de energia e de clima a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1999 e em conformidade com o procedimento e o calendário estabelecidos no mesmo artigo. O plano nacional em matéria de bioenergia deve incluir:

i) uma avaliação das necessidades e do fornecimento de biomassa florestal disponível para fins energéticos, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 29.º do presente regulamento,

ii) uma avaliação da compatibilidade da biomassa florestal utilizada para fins energéticos com a trajetória indicativa para o contributo de diferentes categorias de energia para os objetivos nacionais previstos no Regulamento (UE) 2018/841;

iii) uma avaliação dos impactos da trajetória da biomassa florestal utilizada para fins energéticos na biodiversidade e nos solos;

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) A Comissão deve avaliar os planos nacionais em matéria de bioenergia. Quando realizar essa avaliação, a Comissão deve agir em estreita colaboração com o Estado-Membro em causa. A Comissão pode formular observações ou procurar obter informações adicionais e pode solicitar a um Estado-Membro que reveja o plano, se necessário, nomeadamente após a apresentação do mesmo. A Comissão deve avaliar o plano no que diz respeito à sua exaustividade, coerência e consistência com:

i) os objetivos estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho;*

ii) os objetivos nacionais de crescimento dos sumidouros de carbono, conforme definidos no Regulamento (UE) 2018/841 revisto;

** Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).*

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

B-C) A Comissão deve aprovar os planos nacionais em matéria de bioenergia através de uma decisão de execução.

(Diretiva (UE) 2018/2001)

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

O mais tardar um ano após [data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração], a Comissão adota um ato ***delegado, nos termos do artigo 35.º***, sobre a forma de

O mais tardar um ano após [data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração], a Comissão adota um ato ***de execução*** sobre a forma de aplicar o princípio da

aplicar o princípio da utilização em cascata para a biomassa, **nomeadamente sobre a forma de minimizar a utilização de rolaria de qualidade para a produção** de energia, com destaque para os regimes de apoio e tendo devidamente em conta as especificidades nacionais.

utilização em cascata para a biomassa, **a fim de utilizar toda a biomassa de acordo com o seu maior valor acrescentado a nível ambiental e económico, tendo simultaneamente em conta os volumes disponíveis de matérias-primas e a percentagem de utilizações industriais concorrentes preexistentes diferentes da recuperação** de energia, com destaque para os regimes de apoio e tendo devidamente em conta as especificidades nacionais **e as perturbações naturais, como os incêndios naturais, as pragas e as doenças.**

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Até 2026, a Comissão apresenta um relatório sobre o impacto dos regimes de apoio à biomassa dos Estados-Membros, nomeadamente sobre a biodiversidade e eventuais distorções do mercado, e avaliará a possibilidade de novas **limitações dos** regimes de apoio **à biomassa florestal.**;

Alteração

Até 2026, a Comissão apresenta um relatório sobre o impacto dos regimes de apoio à biomassa dos Estados-Membros, nomeadamente sobre a biodiversidade e **o ambiente e** eventuais distorções do mercado, e avaliará a possibilidade de novas **medidas relativas aos** regimes de apoio **e a outros incentivos sobre a utilização de biomassa lenhosa para energia;**

Alteração 46

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 3 – n.º 4-A

Texto da Comissão

4-A. **Os** Estados-Membros devem estabelecer um quadro, que pode incluir regimes de apoio e facilitar a adoção de contratos de aquisição de eletricidade renovável, que permita a implantação da

Alteração

4-A. **Em conformidade com o princípio da prioridade à eficiência energética, tal como definido no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2018/1999, os** Estados-Membros devem estabelecer um quadro,

eletricidade produzida a partir de fontes renováveis a um nível consentâneo com o contributo nacional do Estado-Membro referido no n.º 2 e a um ritmo coerente com as trajetórias indicativas referidas no artigo 4.º, alínea a), n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1999. Em especial, esse quadro deve eliminar os restantes obstáculos, incluindo **os relacionados com** os processos de licenciamento, a um elevado nível de fornecimento de eletricidade a partir de fontes renováveis. Ao conceberem esse quadro, os Estados-Membros devem ter em conta a eletricidade renovável adicional necessária para satisfazer a procura nos setores dos transportes, da indústria, da construção, do aquecimento e arrefecimento e para a produção de combustíveis renováveis de origem não biológica.;

que pode incluir regimes de apoio e facilitar a adoção de contratos de aquisição de eletricidade renovável, que permita a implantação da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis a um nível consentâneo com o contributo nacional do Estado-Membro referido no n.º 2 e a um ritmo coerente com as trajetórias indicativas referidas no artigo 4.º, alínea a), n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1999. Em especial, esse quadro deve eliminar os restantes obstáculos **a um nível elevado de fornecimento de eletricidade a partir de fontes renováveis**, incluindo **medidas destinadas a acelerar e simplificar** os processos de licenciamento, a um elevado nível de fornecimento de eletricidade a partir de fontes renováveis **e assegurar sinais de preços de longo prazo para as decisões de investimento, incluindo investimentos na adequação, estabilidade e flexibilidade do sistema, através de um procedimento de concurso competitivo, transparente e não discriminatório, que preveja uma remuneração dos beneficiários com base nos preços de mercado**. Ao conceberem esse quadro, os Estados-Membros devem ter em conta a eletricidade renovável adicional necessária para satisfazer a procura nos setores dos transportes, da indústria, da construção, do aquecimento e arrefecimento e para a produção de combustíveis renováveis de origem não biológica;

Alteração 47

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-A) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto em vigor

A energia ambiente e a energia geotérmica utilizadas para o aquecimento e

Alteração

b-A) No n.º 3, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A energia ambiente e a energia geotérmica utilizadas para o aquecimento e

arrefecimento por meio de bombas de calor e de sistemas de arrefecimento urbano são consideradas para efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), desde que a energia final produzida exceda significativamente a energia primária utilizada para fazer funcionar as bombas de calor. A quantidade de calor ou frio a considerar como energia de fontes renováveis para efeitos da presente diretiva é calculada segundo a metodologia estabelecida no anexo VII e tem em conta a utilização de energia em todos os setores de utilização final.

arrefecimento por meio de bombas de calor e de sistemas de arrefecimento urbano são consideradas para efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), **utilizando um multiplicador de, pelo menos, 3, a fim de refletir a maior eficiência do calor ambiente e geotérmico em comparação com o calor da combustão**, desde que a energia final produzida exceda significativamente a energia primária utilizada para fazer funcionar as bombas de calor. A quantidade de calor ou frio a considerar como energia de fontes renováveis para efeitos da presente diretiva é calculada segundo a metodologia estabelecida no anexo VII e tem em conta a utilização de energia em todos os setores de utilização final.»

Justificação

Todos os principais cenários de redução das emissões de gases com efeito de estufa consideram as bombas de calor como a principal tecnologia de aquecimento para a transição do aquecimento para a neutralidade climática, em especial nos setores residencial e dos serviços. Embora a revisão da DER II proporcione incentivos claros à eletromobilidade, tal não é o caso do aquecimento eletrificado, apesar das suas enormes vantagens em termos de eficiência. Neste contexto, deve, no entanto, ter-se em conta que as caldeiras de combustão são fundamentalmente menos eficientes do ponto de vista energético do que as bombas de calor por um fator de, pelo menos, 3, pelo que dominarão qualquer cálculo que envolva o total de energia final consumida. Por conseguinte, deve ser introduzido um fator de correção na metodologia de cálculo da contribuição do objetivo das energias renováveis para o calor.

Alteração 48

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 9 – n.º 1-A

Texto da Comissão

1-A. Até 31 de dezembro de 2025, todos os Estado-Membro devem acordar em estabelecer, pelo menos, um projeto conjunto com um ou mais Estados-Membros para a produção de energia renovável. A Comissão deve ser notificada desse acordo, incluindo a data em que se prevê que o projeto esteja operacional.

Alteração

1-A. Até 31 de dezembro de 2025, todos os Estado-Membro devem acordar em estabelecer, pelo menos, um projeto conjunto **e, até 2030, pelo menos três projetos conjuntos**, com um ou mais Estados-Membros para a produção de energia renovável. A Comissão deve ser notificada desse acordo, incluindo a data

Considera-se que os projetos financiados por contribuições nacionais ao abrigo do mecanismo de financiamento da União para as energias renováveis estabelecido pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1294²⁵ da Comissão satisfazem esta obrigação para os Estados-Membros envolvidos.;

²⁵ Regulamento de Execução (UE) 2020/1294 da Comissão, de 15 de setembro de 2020, relativo ao mecanismo de financiamento da energia renovável da União (JO L 303 de 17.9.2020, p. 1).

Alteração 49

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4 – alínea b-B) (nova)
Diretiva (UE) 2018/2001
Artigo 9 – n.º 7-C (novo)

Texto da Comissão

em que se prevê que o projeto esteja operacional. Considera-se que os projetos financiados por contribuições nacionais ao abrigo do mecanismo de financiamento da União para as energias renováveis estabelecido pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1294²⁵ da Comissão ***ou que utilizam o instrumento europeu de obrigações verdes para financiar regimes de subvenção e projetos para instalações de energias renováveis*** satisfazem esta obrigação para os Estados-Membros envolvidos.»;

²⁵ Regulamento de Execução (UE) 2020/1294 da Comissão, de 15 de setembro de 2020, relativo ao mecanismo de financiamento da energia renovável da União (JO L 303 de 17.9.2020, p. 1).

Alteração

b-B) É aditado o seguinte n.º 7-C:

«(7-C) A fim de reduzir a complexidade, aumentar a eficiência e a transparência e ajudar a reforçar a cooperação entre os Estados-Membros, deve existir um ponto de contacto único («balcão único») por corredor prioritário da rede ao largo, que facilite o processo de concessão de licenças para projetos de energia de fontes renováveis ao largo de interesse comum.»

Alteração 50

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea -a) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto em vigor

d) Sejam estabelecidos procedimentos de autorização simplificados e menos onerosos, nomeadamente um procedimento de notificação simples, para os dispositivos descentralizados de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis.

Alteração

-a) No n.º 1, segundo parágrafo, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Sejam estabelecidos procedimentos de autorização simplificados e menos onerosos, nomeadamente um procedimento de notificação simples e pontos de contacto únicos, para os dispositivos descentralizados de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis.»

(Diretiva (UE) 2018/2001)

Justificação

Os pontos de contacto únicos são mencionados na avaliação de impacto, mas não no articulado. Esta alteração retifica essa omissão.

Alteração 51

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea d)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 15 – n.º 9

Texto da Comissão

9. No prazo de **um ano** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração, a Comissão **revê e, se for caso disso, propõe alterações às** regras relativas aos procedimentos administrativos estabelecidas nos artigos 15.º, 16.º e 17.º e **à sua aplicação, e pode tomar medidas adicionais para apoiar os Estados-Membros na sua implementação.»;**

Alteração

9. No prazo de **seis meses** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração, a Comissão **emite orientações destinadas aos governos nacionais sobre as práticas de licenciamento, a fim de acelerar e simplificar o processo relativo a projetos novos e reativados. Essas orientações devem incluir recomendações sobre a forma de executar e aplicar as** regras relativas aos procedimentos administrativos estabelecidas nos artigos 15.º, 16.º e 17.º, **juntamente com um conjunto de indicadores-chave de**

processo, a fim de permitir uma avaliação e um acompanhamento transparentes dos progressos e da eficácia. Essas orientações também devem incluir informações sobre os recursos digitais e humanos das autoridades responsáveis pela concessão de licenças, o cumprimento da legislação ambiental e os domínios protegidos pela legislação da União, pontos de contacto únicos eficazes, ordenamento do território, restrições da aviação militar e civil, processos judiciais e processos de resolução e mediação civis, entre outros.»;

Alteração 52

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea d-A) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 15 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) É aditado o seguinte n.º 9-A:

«9-A. Os Estados-Membros devem apresentar uma avaliação do seu processo de licenciamento e das medidas de melhoria a tomar em linha com as orientações do plano nacional integrado em matéria de energia e clima atualizado a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/199, em conformidade com o procedimento e o calendário estabelecidos nesse artigo.»;

Alteração 53

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea d-B) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 15 – n.º 9-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) É aditado o seguinte n.º 9-B:

«9-B. Os Estados-Membros são obrigados a desenvolver processos de planeamento estratégico para identificar os terrenos disponíveis para a implantação de projetos de energias renováveis, em especial terrenos degradados e terrenos disponíveis para utilizações múltiplas, como terrenos agrícolas e massas de água interiores em que possam ser implantados projetos de energias renováveis.»;

Alteração 54

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea d-C) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 9 – n.º 9-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

d-C) É aditado o seguinte n.º 9-C:

«9-C. A Comissão avalia as medidas de melhoria e classifica os indicadores-chave de desempenho dos Estados-Membros. Essas informações devem ser públicas. A Comissão introduz incentivos para os Estados-Membros terem uma pontuação mais elevada em conformidade com a avaliação dos indicadores-chave de desempenho, incluindo o acesso prioritário aos fundos da União dedicados a projetos de energias renováveis.»;

Alteração 55

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea d-D) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 15 – n.º 9-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

d-D) É aditado o seguinte n.º 9-D:

«9-D. Os Estados-Membros devem adotar um planeamento estratégico para

projetos de energias renováveis que deem prioridade à utilização de zonas disponíveis de baixa sensibilidade ecológica e evitem a utilização de zonas estritamente protegidas para o desenvolvimento energético, uma vez que essas zonas são instrumentos fundamentais para travar a perda de biodiversidade.»;

Alteração 56

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 15-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. A fim de promover a produção e a utilização de energias renováveis no setor da construção, os Estados-Membros devem definir uma meta indicativa para a quota de energias renováveis no consumo final de energia no respetivo setor dos edifícios em 2030, que seja coerente com uma meta indicativa de, pelo menos, 49 % de energia proveniente de fontes renováveis no setor dos edifícios no consumo final de energia da União em 2030. O objetivo nacional deve ser expresso em percentagem do consumo nacional final de energia e calculado de acordo com a metodologia estabelecida no artigo 7.º. Os Estados-Membros devem incluir o respetivo objetivo nos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima atualizados apresentados nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999, bem como informações sobre a forma como planeiam alcançá-lo.

Alteração

1. A fim de promover a produção e a utilização de energias renováveis no setor da construção, os Estados-Membros devem definir uma meta indicativa para a quota de energias renováveis ***na local, na vizinhança ou interligadas*** no consumo final de energia no respetivo setor dos edifícios em 2030, que seja coerente com uma meta indicativa de, pelo menos, 49 % de energia proveniente de fontes renováveis no setor dos edifícios no consumo final de energia da União em 2030. O objetivo nacional deve ser expresso em percentagem do consumo nacional final de energia e calculado de acordo com a metodologia estabelecida no artigo 7.º. Os Estados-Membros devem incluir o respetivo objetivo nos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima atualizados apresentados nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999, bem como informações sobre a forma como planeiam alcançá-lo, ***orientados, nomeadamente, pelo princípio da relação custo-eficácia.***

Alteração 57

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 15-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem introduzir medidas nos respetivos regulamentos e códigos de construção e, se for caso disso, nos respetivos regimes de apoio, para aumentar a quota de eletricidade, aquecimento e arrefecimento provenientes de fontes renováveis no parque imobiliário, incluindo medidas nacionais relativas a aumentos substanciais do autoconsumo de energias renováveis, das comunidades de energias renováveis e do armazenamento local de energia, em combinação com melhorias da eficiência energética relacionadas com a cogeração e edifícios passivos, com necessidades quase nulas de energia e de energia zero.

Alteração

Os Estados-Membros devem introduzir medidas nos respetivos regulamentos e códigos de construção e, se for caso disso, nos respetivos regimes de apoio, para aumentar a quota de eletricidade, aquecimento e arrefecimento provenientes de fontes renováveis no parque imobiliário, incluindo medidas nacionais relativas a aumentos substanciais do autoconsumo de energias renováveis, **da partilha de energia renovável local** e do armazenamento local de energia, em combinação com melhorias da eficiência energética relacionadas com a cogeração e edifícios passivos, com necessidades quase nulas de energia e de energia zero, **e tendo em conta as tecnologias inovadoras.**

Alteração 58

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 15-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para atingir a quota indicativa de energias renováveis estabelecida no n.º 1, os Estados-Membros, nos respetivos regulamentos e códigos de construção e, se for caso disso, nos respetivos regimes de apoio ou por outros meios de efeito equivalente, devem exigir a utilização de níveis mínimos de energia proveniente de fontes renováveis nos edifícios, em conformidade com o disposto na Diretiva 2010/31/UE. Os Estados-Membros devem permitir que esses níveis mínimos sejam cumpridos, nomeadamente, através da rede

Alteração

Para atingir a quota indicativa de energias renováveis estabelecida no n.º 1, os Estados-Membros, nos respetivos regulamentos e códigos de construção e, se for caso disso, nos respetivos regimes de apoio ou por outros meios de efeito equivalente, devem exigir, **em conformidade com o princípio da prioridade à eficiência energética, tal como definido no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2018/1999**, a utilização de níveis mínimos de energia proveniente de fontes renováveis nos edifícios, em

de aquecimento e arrefecimento urbano eficiente.

conformidade com o disposto na Diretiva 2010/31/UE. Os Estados-Membros devem permitir que esses níveis mínimos sejam cumpridos, nomeadamente, através da rede de aquecimento e arrefecimento urbano eficiente.

Alteração 59

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 15-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram que os edifícios públicos a nível nacional, regional e local desempenham um papel exemplar no que diz respeito à quota de energia renovável utilizada, em conformidade com o disposto no artigo 9.º da Diretiva 2010/31/UE e no artigo 5.º da Diretiva 2012/27/UE. Os Estados-Membros podem, nomeadamente, permitir que esta obrigação seja cumprida estabelecendo que os telhados dos edifícios públicos ou dos edifícios mistos privados e públicos sejam utilizados por terceiros para instalações que produzam energia a partir de fontes renováveis.

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que os edifícios públicos a nível nacional, regional e local desempenham um papel exemplar no que diz respeito à quota de energia renovável utilizada, em conformidade com o disposto no artigo 9.º da Diretiva 2010/31/UE e no artigo 5.º da Diretiva 2012/27/UE. Os Estados-Membros podem, nomeadamente, permitir que esta obrigação seja cumprida estabelecendo que os telhados ***e as outras superfícies e subsuperfícies úteis*** dos edifícios públicos ou dos edifícios mistos privados e públicos sejam utilizados por terceiros para instalações que produzam energia a partir de fontes renováveis. ***Os Estados-Membros devem promover e apoiar a cooperação entre as autoridades locais e as comunidades de energias renováveis no setor da construção.***

Alteração 60

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 15-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. A fim de alcançar a quota indicativa de energias renováveis

Alteração

4. A fim de alcançar a quota indicativa de energias renováveis

estabelecida no n.º 1, os Estados-Membros promovem a utilização de sistemas e equipamentos de aquecimento e arrefecimento renováveis. Para esse efeito, os Estados-Membros utilizam todas as medidas, ferramentas e incentivos adequados, incluindo, entre outros, rótulos energéticos elaborados ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, certificados de desempenho energético nos termos da Diretiva 2010/31/UE, ou outros certificados ou normas adequados desenvolvidos a nível nacional ou da União, e devem assegurar a prestação de informações e aconselhamento adequados sobre alternativas renováveis altamente eficientes em termos energéticos, bem como sobre instrumentos financeiros e incentivos disponíveis para promover uma taxa de substituição acrescida de sistemas de aquecimento antigos e uma maior mudança para soluções baseadas em energias renováveis.;

estabelecida no n.º 1 **e facilitar a sua integração eficiente**, os Estados-Membros promovem a utilização **dos sistemas e equipamentos de aquecimento e arrefecimento renováveis mais sustentáveis e eficientes do ponto de vista energético para o contexto local em causa, incluindo** sistemas e equipamentos de aquecimento e arrefecimento **eletrificados inteligentes e baseados em energias renováveis e que incluam tecnologias inovadoras**. Para esse efeito, os Estados-Membros utilizam todas as medidas, ferramentas e incentivos adequados, incluindo, entre outros, rótulos energéticos elaborados ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, certificados de desempenho energético nos termos da Diretiva 2010/31/UE, ou outros certificados ou normas adequados desenvolvidos a nível nacional ou da União, e devem assegurar a prestação de informações e aconselhamento adequados sobre alternativas renováveis altamente eficientes em termos energéticos, bem como sobre instrumentos financeiros e incentivos disponíveis para promover uma taxa de substituição acrescida de sistemas de aquecimento antigos e uma maior mudança para soluções baseadas em energias renováveis.;

Alteração 61

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 20-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem requerer que os operadores de redes de transporte e os operadores de redes de distribuição no respetivo território disponibilizem informações sobre a quota de eletricidade renovável e o teor de emissões de gases com efeito de estufa da

Alteração

1. Os Estados-Membros devem requerer que os operadores de redes de transporte e os operadores de redes de distribuição no respetivo território disponibilizem informações sobre a quota de eletricidade renovável e o teor de emissões de gases com efeito de estufa da

eletricidade fornecida em cada zona de ofertas, tão rigorosamente quanto possível e tão próximo do tempo real quanto possível, mas em intervalos de tempo não superiores a uma hora, com previsões sempre que disponíveis. Estas informações devem ser disponibilizadas digitalmente de forma a garantir que possam ser utilizadas pelos participantes no mercado da eletricidade, agregadores, consumidores e utilizadores finais, e possam ser lidas por dispositivos de comunicações eletrónicas, tais como sistemas de contadores inteligentes, pontos de carregamento de veículos elétricos, sistemas de aquecimento e arrefecimento e sistemas de gestão da energia dos edifícios.

eletricidade fornecida em cada zona de ofertas, tão rigorosamente quanto possível e tão próximo do tempo real quanto possível, mas em intervalos de tempo não superiores a uma hora, com previsões sempre que disponíveis. ***Os Estados-Membros devem exigir que os operadores de redes de distribuição ajudem os operadores de redes de transporte a recolher as informações necessárias, caso o operador de redes de transporte não tenha acesso, nos termos da legislação nacional, a todas as informações necessárias.*** Estas informações devem ser disponibilizadas digitalmente de forma a garantir que possam ser utilizadas pelos participantes no mercado da eletricidade, agregadores, consumidores e utilizadores finais, e possam ser lidas por dispositivos de comunicações eletrónicas, tais como sistemas de contadores inteligentes, pontos de carregamento de veículos elétricos, sistemas de aquecimento e arrefecimento e sistemas de gestão da energia dos edifícios.

Alteração 62

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 20-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para além dos requisitos da [proposta de regulamento relativo às baterias e respetivos resíduos, que revoga a Diretiva 2006/66/CE e altera o Regulamento (UE) 2019/1020], os Estados-Membros devem assegurar que os fabricantes de baterias domésticas e industriais permitem o acesso em tempo real a informações básicas do sistema de gestão de baterias, incluindo a capacidade das baterias, o estado, o estado de carga e o ponto de regulação da potência, aos proprietários e utilizadores de baterias, bem como a terceiros agindo em seu nome, tais como empresas de gestão da

Alteração

Para além dos requisitos da [proposta de regulamento relativo às baterias e respetivos resíduos, que revoga a Diretiva 2006/66/CE e altera o Regulamento (UE) 2019/1020], os Estados-Membros devem assegurar que os fabricantes de baterias domésticas e industriais permitem, ***de modo transparente***, o acesso em tempo real a informações básicas do sistema de gestão de baterias, incluindo a capacidade das baterias, o estado, o estado de carga e o ponto de regulação da potência, aos proprietários e utilizadores de baterias, bem como a terceiros agindo em seu nome,

energia dos edifícios e participantes no mercado da eletricidade, em condições não discriminatórias e sem custos.

tais como empresas de gestão da energia dos edifícios e participantes no mercado da eletricidade, em condições não discriminatórias e sem custos.

Justificação

Estes requisitos devem ser mantidos no regulamento.

Alteração 63

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 20-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que os fabricantes de veículos disponibilizam, em tempo real, dados a bordo dos veículos relacionados com o estado das baterias, o estado de carga da bateria, o ponto de regulação da potência da bateria, a capacidade da bateria, bem como a localização dos veículos elétricos, aos proprietários e utilizadores de veículos elétricos, bem como a terceiros agindo em nome dos proprietários e utilizadores, tais como os participantes no mercado da eletricidade e os prestadores de serviços de eletromobilidade, em condições não discriminatórias e sem custos, para além de outros requisitos do regulamento relativo à homologação e fiscalização do mercado.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que os fabricantes de veículos disponibilizam, ***de modo transparente***, em tempo real, dados a bordo dos veículos relacionados com o estado das baterias, o estado de carga da bateria, o ponto de regulação da potência da bateria, a capacidade da bateria, bem como a localização dos veículos elétricos, aos proprietários e utilizadores de veículos elétricos, bem como a terceiros agindo em nome dos proprietários e utilizadores, tais como os participantes no mercado da eletricidade e os prestadores de serviços de eletromobilidade, em condições não discriminatórias e sem custos, para além de outros requisitos do regulamento relativo à homologação e fiscalização do mercado.

Justificação

Estes requisitos devem ser mantidos no regulamento.

Alteração 64

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que o quadro regulamentar nacional não discrimine a participação nos mercados da eletricidade, incluindo a gestão de congestionamentos e a prestação de serviços de flexibilidade e de compensação, de sistemas pequenos ou móveis, tais como baterias domésticas e **veículos** elétricos, tanto diretamente como através da agregação.;

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que o quadro regulamentar nacional não discrimine a participação nos mercados da eletricidade, incluindo a gestão de congestionamentos e a prestação de serviços de flexibilidade e de compensação **de redes de aquecimento e arrefecimento urbano**, de sistemas pequenos ou móveis, tais como baterias domésticas, **veículos elétricos, unidades de armazenamento de energia térmica e aparelhos e sistemas elétricos de aquecimento e arrefecimento inteligentes, bem como outros dispositivos inteligentes que facilitem o consumo flexível de eletricidade renovável dos consumidores**, tanto diretamente como através da agregação. **Os Estados-Membros devem proporcionar condições de concorrência equitativas para os intervenientes no mercado de menor dimensão, em especial as comunidades de energias renováveis, para que possam participar no mercado sem terem de enfrentar encargos administrativos ou regulamentares desproporcionados.**

Justificação

Regulatory frameworks on electricity markets should not discriminate against the participation of household consumers vis-à-vis other actors, regardless of whether they are providing demand response through their electric vehicle, batteries or other devices facilitating it (e.g. heating and cooling appliances). Moreover new Article 20a of the RED II proposes a number of measures aiming to facilitate integration of renewable electricity into the energy system. We support more transparency in the grid, both for system operators and for users of the grid, and we would support strengthening language to ensure that system operators are able to measure what is going on in real-time. Nevertheless, we regret that most of the measures contained in this article focus on the interaction between electric vehicles and the electricity grid. This neglects a general approach to foster interaction between renewable electricity in heating and cooling and in industry. Such links need to be addressed in order to make Article 20a a more meaningful tool to promote system integration, particularly at the local level. Furthermore, paragraph 4 of Article 20a should mention the need to ensure national regulatory frameworks provide a level playing field for smaller market actors such as RECs.

Alteração 65

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 22-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem envidar esforços para aumentar a quota de fontes renováveis na quantidade de fontes de energia utilizadas para objetivos finais energéticos e não energéticos no setor industrial através de um aumento anual mínimo indicativo de 1,1 pontos percentuais até 2030.

Alteração

Os Estados-Membros devem envidar esforços para ***promover a eletrificação e*** aumentar a quota de fontes renováveis na quantidade de fontes de energia utilizadas para objetivos finais energéticos e não energéticos no setor industrial através de um aumento anual mínimo indicativo de 1,1 pontos percentuais até 2030.

Alteração 66

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 22-A – n.º 1 – parágrafo 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que o contributo dos combustíveis renováveis de origem não biológica utilizados para fins energéticos finais e não energéticos seja de 50 % do hidrogénio utilizado para objetivos finais energéticos e não energéticos na indústria até 2030. Para efeitos de cálculo dessa percentagem, aplicam-se as seguintes regras:

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que o contributo dos combustíveis renováveis de origem não biológica utilizados para fins energéticos finais e não energéticos seja de 50 % do hidrogénio utilizado para objetivos finais energéticos e não energéticos ***nos setores da indústria de alta temperatura, da aviação e do transporte marítimo, em que é difícil reduzir as emissões, em que a eletrificação não é uma solução viável***, até 2030. Para efeitos de cálculo dessa percentagem, aplicam-se as seguintes regras:

Justificação

O hidrogénio renovável carece atualmente de dimensão, maturidade e ainda é mais caro do que outras alternativas. Por conseguinte, a sua integração deve visar setores de utilização

final em que não existam outras alternativas eficientes, como a aviação, o transporte marítimo e a indústria de alta temperatura.

Alteração 67

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea a)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de promover a utilização da energia renovável no setor do aquecimento e arrefecimento, cada um dos Estados-Membros deve aumentar a quota de energia renovável no setor em pelo menos **1,1** pontos percentuais, como média anual calculada para os períodos de 2021 a 2025 e de 2026 a 2030, partindo da quota alcançada em 2020, expressa em termos da quota nacional de consumo final bruto de energia e calculada de acordo com a metodologia estabelecida no artigo 7.º.

Alteração

A fim de promover a utilização da energia renovável no setor do aquecimento e arrefecimento, cada um dos Estados-Membros deve aumentar a quota de energia renovável no setor em pelo menos **2** pontos percentuais, como média anual calculada para os períodos de 2021 a 2025 e de 2026 a 2030, partindo da quota alcançada em 2020, expressa em termos da quota nacional de consumo final bruto de energia e calculada de acordo com a metodologia estabelecida no artigo 7.º.

Justificação

O objetivo vinculativo de 2 pontos percentuais necessário para descarbonizar o aquecimento e arrefecimento a partir de fontes renováveis até 2030, de acordo com a avaliação de impacto da Comissão Europeia.

Alteração 68

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea b)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 23 – n.º 1-A

Texto da Comissão

1-A. Os Estados-Membros devem realizar uma avaliação do seu potencial de energia proveniente de fontes renováveis e da utilização de calor e frio residuais no setor do aquecimento e arrefecimento, incluindo, se for caso disso, uma análise

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem realizar uma avaliação do seu potencial de energia proveniente de fontes renováveis e da utilização de calor e frio residuais no setor do aquecimento e arrefecimento, incluindo, se for caso disso, uma análise

das zonas adequadas à sua implantação com baixo risco ecológico e do potencial para projetos domésticos de pequena escala. A avaliação deve estabelecer etapas e medidas para aumentar as energias renováveis no aquecimento e arrefecimento e, se for caso disso, a utilização de calor e frio residuais através do aquecimento e arrefecimento urbano, com vista ao estabelecimento de uma estratégia nacional a longo prazo para descarbonizar o aquecimento e o arrefecimento. A avaliação deve fazer parte dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima a que se referem os artigos 3.º e 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e deve acompanhar a avaliação exaustiva do aquecimento e arrefecimento exigida pelo artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2012/27/UE.;

das zonas adequadas à sua implantação com baixo risco ecológico, *especialmente em relação às fontes de água potável*, e do potencial para projetos domésticos de pequena escala *e devem elaborar um mapa pormenorizado dessas zonas, a fim de capacitar os órgãos de poder local e regional*. A avaliação deve estabelecer etapas e medidas para aumentar as energias renováveis no aquecimento e arrefecimento e, se for caso disso, a utilização de calor e frio residuais através do aquecimento e arrefecimento urbano, com vista ao estabelecimento de uma estratégia nacional a longo prazo para descarbonizar o aquecimento e o arrefecimento. A avaliação deve *utilizar os dados das medições obtidos em conformidade com o artigo 6.º da Diretiva 2008/50/CE relativa à qualidade do ar ambiente no que respeita, em especial, às PM_{2,5}*. *No âmbito desta avaliação, os Estados-Membros devem elaborar um mapa de códigos de cores das suas zonas e aglomerações que estabeleçam zonas em que a utilização de determinados tipos de energias renováveis no aquecimento e arrefecimento possam criar custos desproporcionados para garantir que as concentrações de PM_{2,5} no ar ambiente não excedam o valor-alvo. Nessas zonas, o aquecimento e arrefecimento urbano não se devem basear nas respetivas fontes renováveis. A avaliação deve* fazer parte dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima a que se referem os artigos 3.º e 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e deve acompanhar a avaliação exaustiva do aquecimento e arrefecimento exigida pelo artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2012/27/UE.;

Alteração 69

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea b)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 23 – n.º 1-A – parágrafo 1-A e 1-B (novos)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades regionais e locais com uma população urbana superior a 20 000 habitantes ou com uma população rural superior a 5 000 habitantes elaborem planos locais de aquecimento e arrefecimento baseados em energias renováveis, indicando os eventuais requisitos em matéria de infraestruturas.

Os Estados-Membros também podem utilizar o apoio do fundo criado ao abrigo do [Regulamento relativo ao Fundo Social para a Ação Climática] para financiar esses planos.

Alteração 70

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea c-B) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 23 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) *Ao n.º 3 é aditado o seguinte parágrafo 1-A:*

«Em conformidade com o artigo 15.º da Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios, os Estados-Membros devem assegurar a criação de instalações de assistência técnica, nomeadamente através de balcões únicos, destinadas a todos os intervenientes envolvidos na renovação de edifícios, juntamente com a renovação e substituição de aquecimento e arrefecimento a partir de energias renováveis, incluindo os proprietários de habitações e fatores administrativos, financeiros e económicos e as pequenas e médias empresas.»;

Alteração 71

Proposta de diretiva

PE703.044v02-00

58/92

AD\1254777PT.docx

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea d)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Instalação em edifícios de sistemas de aquecimento e arrefecimento altamente eficientes que utilizem energia renovável **ou** a utilização de energia renovável ou de calor e frio residuais para o aquecimento e arrefecimento em processos industriais;

Alteração

b) Instalação em edifícios de sistemas de aquecimento e arrefecimento altamente eficientes que utilizem energia renovável **e** a utilização de energia renovável ou de calor e frio residuais para o aquecimento e arrefecimento em processos industriais;

Alteração 72

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea d)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Reforço das capacidades das autoridades nacionais e locais para planearem e **executarem** projetos e infraestruturas no domínio das energias renováveis;

Alteração

d) Reforço das capacidades das autoridades nacionais, **regionais** e locais para **efetuarem um levantamento do potencial local de aquecimento e arrefecimento a partir de energias renováveis**, planearem, **executarem** e **prestarem aconselhamento sobre** projetos e infraestruturas no domínio das energias renováveis;

Alteração 73

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea d)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Promoção de acordos de aquisição de calor para pequenos consumidores empresariais e coletivos;

Alteração

f) Promoção de acordos de aquisição de calor **e frio renováveis** para pequenos consumidores empresariais e coletivos, **incluindo PME**;

Alteração 74

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea d)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) **Regimes de substituição previstos** de sistemas de aquecimento fósseis **ou** regimes de eliminação progressiva dos combustíveis fósseis com metas intermédias;

Alteração

g) **Introdução e/ou aceleração de regimes de substituição** de sistemas de aquecimento fósseis **e** regimes de eliminação progressiva dos combustíveis fósseis com metas intermédias;

Justificação

Mais de metade do parque de caldeiras a petróleo ou gás da UE é mais antigo ou na segunda metade da sua vida técnica (vida útil de 20 anos). Essas caldeiras terão de ser mudadas até 2030 e substituídas por soluções renováveis para evitar a dependência de combustíveis fósseis.

Alteração 75

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea d)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao adotarem e aplicarem essas medidas, os Estados-Membros devem assegurar a sua acessibilidade a todos os consumidores, em particular as famílias com baixos rendimentos ou em situação vulnerável, que, de outro modo, não poderiam dispor de capital inicial suficiente para beneficiar dessas medidas.;

Alteração

Ao adotarem e aplicarem essas medidas, os Estados-Membros devem assegurar a sua acessibilidade a todos os consumidores, em particular as famílias com baixos rendimentos ou em situação vulnerável, que, de outro modo, não poderiam dispor de capital inicial suficiente para beneficiar dessas medidas **a partir de soluções eficientes de aquecimento e arrefecimento renováveis. A fim de simplificar ainda mais a adoção das medidas pertinentes, a Comissão deve, até... [um ano após a entrada em vigor da presente diretiva modificativa], emitir orientações harmonizadas sobre, entre outros, a conceção e o funcionamento dos acordos**

de aquisição de calor.

Alteração 76

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea -a) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 24 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-a) É inserido o seguinte n.º -1:

«-1. Os Estados-Membros devem apoiar a renovação das atuais redes e a criação de redes de aquecimento e arrefecimento urbano alimentadas exclusivamente por fontes de energias renováveis e calor ou frio residuais, na sequência de uma análise positiva da relação custo-benefício em termos económicos e ambientais realizada em parceria com as autoridades locais envolvidas.»;

Alteração 77

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea a)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que sejam fornecidas informações aos consumidores finais sobre o desempenho energético e a quota de energia **renovável** nos seus sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano de uma forma facilmente acessível, **como por exemplo** nas faturas **ou** nos sítios Internet dos fornecedores **e mediante pedido**. As informações sobre a quota de energia renovável devem ser expressas, pelo menos, como uma percentagem do consumo final bruto de aquecimento e arrefecimento atribuído aos clientes de um

1. Os Estados-Membros asseguram que sejam fornecidas informações aos consumidores finais sobre o desempenho energético e a quota de **cada tipo de energia e o calor residual utilizado** nos seus sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano, **bem como as respetivas emissões de gases com efeito de estufa**, de uma forma facilmente acessível, **pelo menos** nas faturas **e** nos sítios Internet dos fornecedores. As informações sobre a quota **e o tipo** de energia renovável devem ser expressas, pelo menos, como uma percentagem do consumo final bruto de

determinado sistema de aquecimento e arrefecimento urbano, nomeadamente informações sobre a quantidade de energia **utilizada** para fornecer uma unidade de aquecimento ao cliente ou utilizador final.

aquecimento e arrefecimento atribuído aos clientes de um determinado sistema de aquecimento e arrefecimento urbano, nomeadamente informações sobre a quantidade de energia **e de calor residual utilizados** para fornecer uma unidade de aquecimento ao cliente ou utilizador final.»;

Alteração 78

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea e)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 24 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer um quadro ao abrigo do qual os operadores da rede de distribuição de eletricidade avaliem, pelo menos de **quatro em quatro** anos, e em colaboração com os operadores de sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano nas suas respetivas áreas, o potencial dos sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano para prestar serviços de compensação e outros serviços de rede, incluindo a resposta à procura e o armazenamento térmico da produção excedentária de eletricidade de fontes renováveis, e se a utilização do potencial identificado é mais eficiente em termos de recursos e de custos do que as soluções alternativas.

Alteração

Os Estados-Membros devem estabelecer um quadro ao abrigo do qual os operadores da rede de distribuição de eletricidade avaliem, pelo menos de **dois em dois** anos, e em colaboração com os operadores de sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano nas suas respetivas áreas, o potencial dos sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano para prestar serviços de compensação e outros serviços de rede, incluindo a resposta à procura e o armazenamento térmico da produção excedentária de eletricidade de fontes renováveis, e se a utilização do potencial identificado é mais eficiente em termos de recursos e de custos do que as soluções alternativas. ***A avaliação deve ter em conta, prioritariamente, alternativas ao desenvolvimento da rede, em conformidade com o princípio da prioridade à eficiência energética.***

Justificação

A periodicidade da avaliação deve ser alinhada com o artigo 32.º da Diretiva Eletricidade relativa aos planos de desenvolvimento da rede de distribuição (pelo menos de dois em dois anos). Uma vez que essa avaliação efetuada pelos ORD de eletricidade sobre o potencial de aquecimento e arrefecimento urbano é utilizada para fundamentar a decisão dos operadores de rede em matéria de planeamento da rede, investimento na rede e desenvolvimento de

infraestruturas, a periodicidade da avaliação deve ser alinhada com a dos planos de desenvolvimento da rede (pelo menos de dois em dois anos) exigida nos termos do artigo 32.º, n.º 2, da Diretiva 2019/944 relativa à eletricidade.

Alteração 79

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea e)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 24 – n.º 8 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem facilitar a coordenação entre os operadores de sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano e os operadores de redes de transporte e distribuição de eletricidade, a fim de assegurar que os serviços de compensação, armazenamento e outros serviços de flexibilidade, como por exemplo a resposta à procura, prestados por operadores de sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano, possam participar nos respetivos mercados da eletricidade.

Alteração

Os Estados-Membros devem facilitar a coordenação entre os operadores de sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano e os operadores de redes de transporte e distribuição de eletricidade, a fim de assegurar que os serviços de compensação, armazenamento e outros serviços de flexibilidade, como por exemplo a resposta à procura, prestados por operadores de sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano, possam participar nos respetivos mercados da eletricidade ***de forma não discriminatória.***

Alteração 80

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 25 – n.º 1 – primeiro parágrafo – alínea b)

Texto da Comissão

b) A quota de biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte A, na energia fornecida ao setor dos transportes é de, pelo menos, 0,2 % em 2022, 0,5 % em 2025 e 2,2 % em 2030, e a quota de combustíveis renováveis de origem não biológica é de, pelo menos, 2,6 % em 2030.

Alteração

b) A quota de biocombustíveis avançados e biogases produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte A, na energia fornecida ao setor dos transportes é de, pelo menos, 0,2 % em 2022, 0,5 % em 2025 e 2,2 % em 2030, e a quota de combustíveis renováveis de origem não biológica é de, pelo menos, 2,6 % em 2030.

Os fornecedores de combustíveis devem fornecer pelo menos 0,8 % dos combustíveis renováveis de origem não biológica aos modos marítimos. Um Estado-Membro que não disponha de portos marítimos no seu território pode optar por não aplicar esta disposição. Os Estados-Membros que tencionem fazer uso dessa derrogação devem notificar a Comissão até um ano após... [data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa]. Qualquer alteração subsequente também deve ser comunicada à Comissão.

Alteração 81

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Ao estabelecerem a obrigação prevista nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo, a fim de garantir a concretização dos objetivos aí estabelecidos os Estados-Membros podem recorrer, nomeadamente, a medidas que visem os volumes, o teor energético e as emissões de gases com efeito de estufa, desde que fique demonstrada a redução da intensidade de gases com efeito de estufa e o cumprimento das quotas mínimas previstas nas referidas alíneas a) e b).

Alteração 82

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem

2. Os Estados-Membros devem

estabelecer um mecanismo que permita aos fornecedores de combustíveis no respetivo território trocar créditos para o fornecimento de energia renovável ao setor dos transportes. Os operadores económicos que fornecem eletricidade renovável a veículos elétricos através de estações públicas de carregamento recebem créditos, independentemente de os operadores económicos estarem sujeitos à obrigação imposta pelo Estado-Membro aos fornecedores de combustível, e podem vender esses créditos aos fornecedores de combustível, que devem ser autorizados a utilizar os créditos para cumprir a obrigação prevista no n.º 1, primeiro parágrafo.»;

Alteração 83

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 26 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para calcular o consumo final bruto de energia de fontes renováveis de um Estado-Membro, a que se refere o artigo 7.º, assim como o objetivo de redução da intensidade de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), a quota dos biocombustíveis e dos biolíquidos, bem como de combustíveis biomássicos consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, ***não pode exceder um ponto percentual a quota desses combustíveis no consumo final de energia no setor dos transportes em 2020 nesse Estado-Membro, com um máximo de 7 % de consumo final de energia no setor dos transportes nesse Estado-Membro.***

estabelecer um mecanismo que permita aos fornecedores de combustíveis no respetivo território trocar créditos para o fornecimento de energia renovável ao setor dos transportes. Os operadores económicos que fornecem eletricidade renovável a veículos elétricos através de estações públicas de carregamento ***e, sempre que tal seja tecnicamente viável, através de postos de carregamento privados e semipúblicos,*** recebem créditos, independentemente de os operadores económicos estarem sujeitos à obrigação imposta pelo Estado-Membro aos fornecedores de combustível, e podem vender esses créditos aos fornecedores de combustível, que devem ser autorizados a utilizar os créditos para cumprir a obrigação prevista no n.º 1, primeiro parágrafo.

Alteração

Para calcular o consumo final bruto de energia de fontes renováveis de um Estado-Membro, a que se refere o artigo 7.º, assim como o objetivo de redução da intensidade de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), a quota dos biocombustíveis e dos biolíquidos, bem como de combustíveis biomássicos consumidos no setor dos transportes, se produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano e animal, ***com exceção das matérias-primas com elevado risco de alteração indireta do uso do solo, relativamente às quais se observa uma expansão significativa da superfície de produção para terrenos com elevado teor de carbono, não pode exceder mais de metade da quota desses combustíveis no consumo final de energia no setor dos***

transportes *em 2020* nesse Estado-Membro.

Alteração 84

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a) – subalínea i-A) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 26 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto em vigor

Os Estados-Membros podem fixar um limite mais baixo e estabelecer uma distinção, para efeitos do artigo 29.º, n.º 1, entre diferentes biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano ou animal, tendo em conta as melhores provas disponíveis sobre o impacto da alteração indireta do uso do solo. Os Estados-Membros podem, por exemplo, fixar um limite inferior para a quota dos biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas oleaginosas.

Alteração

i-A) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«**Os** Estados-Membros podem fixar um limite mais baixo e estabelecer uma distinção, para efeitos do artigo 29.º, n.º 1, entre diferentes biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano ou animal, tendo em conta as melhores provas disponíveis sobre o impacto da alteração indireta do uso do solo **e o princípio da utilização em cascata**. Os Estados-Membros podem, por exemplo, fixar um limite inferior para a quota dos biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas oleaginosas.»

Alteração 85

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a) – subalínea ii)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 26 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea ii)

Texto da Comissão

ii) **O** quarto parágrafo **passa a ter a seguinte redação:**

Se a quota dos biocombustíveis e dos biolíquidos, bem como de combustíveis biomássicos consumidos no setor dos transportes, produzidos num Estado-Membro a partir de culturas alimentares para consumo humano ou animal estiver limitada a um valor inferior a 7 % ou um

Alteração

ii) ***É suprimido o*** quarto parágrafo.

Estado-Membro decida limitar mais a quota, esse Estado-Membro pode reduzir em conformidade o objetivo de redução da intensidade de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), tendo em conta a contribuição que esses combustíveis teriam dado em termos de redução das emissões de gases com efeito de estufa. Para o efeito, os Estados-Membros devem considerar que esses combustíveis permitem economizar 50 % das emissões de gases com efeito de estufa.»;

Alteração 86

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b-A) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 26 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

2. Para calcular o consumo final bruto de energia de fontes renováveis de um Estado-Membro, a que se refere o artigo 7.º, assim como a quota mínima a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, primeiro parágrafo, a quota dos biocombustíveis, dos biolíquidos e dos combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano ou animal com elevado risco de alteração indireta do uso do solo, relativamente aos quais se observe uma significativa expansão da superfície de produção para terrenos com elevado teor de carbono, não pode exceder o nível de consumo desses combustíveis no referido Estado-Membro em 2019, *exceto se estiverem certificados como biocombustíveis, biolíquidos ou combustíveis biomássicos com baixo risco de alteração indireta do uso do solo nos termos do presente número.*

A partir de 31 de dezembro de 2023 e até

b-A) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Para calcular o consumo final bruto de energia de fontes renováveis de um Estado-Membro, a que se refere o artigo 7.º, assim como a quota mínima a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, primeiro parágrafo, a quota dos biocombustíveis, dos biolíquidos e dos combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares para consumo humano ou animal com elevado risco de alteração indireta do uso do solo, relativamente aos quais se observe uma significativa expansão da superfície de produção para terrenos com elevado teor de carbono, não pode exceder o nível de consumo desses combustíveis no referido Estado-Membro em 2019.

Até 1 de julho de 2023, o limite deve

31 de dezembro de 2030, esse limite deve decrescer *gradualmente* até 0 %.

Até 1 de fevereiro de 2019, a Comissão adota um ato delegado, nos termos do artigo 35.º, para completar a presente diretiva estabelecendo os critérios *para a certificação de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos com baixo risco de alteração indireta do uso do solo* e para a determinação das matérias-primas com elevado risco de alteração indireta do uso do solo relativamente às quais se observe uma expansão significativa da superfície de produção para terrenos com elevado teor de carbono. O relatório e o respetivo ato delegado devem basear-se nos melhores dados científicos disponíveis.

Até 1 de **setembro de 2023**, a Comissão *revê os critérios previstos no ato delegado referido no quarto parágrafo, tendo por base os melhores dados científicos disponíveis, e adota atos delegados nos termos do artigo 35.º com vista a alterar os referidos critérios, caso seja pertinente, e a incluir uma trajetória para a redução gradual da contribuição para as metas da União estabelecidas no artigo 3.º, n.º 1, e para a quota mínima referida no artigo 25.º, n.º 1, primeiro parágrafo, dos biocombustíveis, dos biolíquidos e dos combustíveis biomássicos produzidos a partir de matérias-primas com elevado risco de alteração indireta do uso do solo relativamente às quais se observe uma significativa expansão da produção para terrenos com elevado teor de carbono.*

decrescer até 0 %. *Esta disposição aplica-se igualmente à soja e aos seus subprodutos e a subprodutos da produção de óleo de palma.*

Até 1 de fevereiro de 2019, a Comissão adota um ato delegado, nos termos do artigo 35.º, para completar a presente diretiva estabelecendo os critérios para a determinação das matérias-primas com elevado risco de alteração indireta do uso do solo relativamente às quais se observe uma expansão significativa da superfície de produção para terrenos com elevado teor de carbono. O relatório e o respetivo ato delegado devem basear-se nos melhores dados científicos disponíveis.

Até 1 de julho de 2022, a Comissão apresenta uma atualização do relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a expansão, a nível mundial, das culturas alimentares para consumo humano ou animal relevantes. Essa atualização deve incluir os dados mais recentes dos últimos dois anos no que diz respeito à desflorestação, em especial na América do Sul, e deve abordar outras matérias-primas na categoria de matérias-primas com elevado risco de alteração indireta do uso do solo e os seus subprodutos.

Para efeitos do ato delegado, a Comissão deve avaliar uma diminuição do limiar previsto no artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/807 no que respeita à percentagem máxima da expansão anual média da área de produção mundial com elevado teor de carbono, em conformidade com os dados

científicos mais recentes. Se for caso disso, a lista de matérias-primas com elevado risco de alteração do uso do solo deve ser alterada em conformidade.

Alteração 87

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea b)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 27 – n.º 1 – alínea a) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) para a eletricidade renovável, multiplicando a quantidade de eletricidade renovável fornecida a todos os modos de transporte pelo combustível fóssil de referência $EC_{F(e)}$ estabelecido no anexo V;

Alteração

iii) para a eletricidade renovável, multiplicando a quantidade de eletricidade renovável fornecida a todos os modos de transporte pelo combustível fóssil de referência $EF(t)$ estabelecido no anexo V, ***a fim de ter devidamente em conta as reduções de emissões alcançadas; Os Estados-Membros que apliquem a meta de redução da intensidade de gases com efeito de estufa prevista no artigo 25.º, n.º 1, por meio de uma meta nacional para a quota de energias renováveis no consumo final de energia no setor dos transportes, devem considerar que a quota de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis corresponde a 4 vezes o seu teor energético;***

Alteração 88

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea c)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As quotas dos biocombustíveis avançados e do biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte A, e de combustíveis renováveis de origem não biológica para os modos de aviação e marítimo devem ser consideradas como tendo 1,2 vezes o seu teor

Alteração

c) As quotas dos biocombustíveis avançados e do biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, parte A, e de combustíveis renováveis de origem não biológica para os modos de aviação e marítimo, ***incluindo as viagens de e para países terceiros,*** devem ser consideradas como tendo 2 vezes o seu teor

energético;

energético;

Alteração 89

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea b-A) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 28 – n.º 6

Texto em vigor

Até 25 de junho de 2019 e de dois e dois anos a partir dessa data, a Comissão procede a uma avaliação da lista de matérias-primas prevista no anexo IX, partes A e B, no sentido de aditar matérias-primas, de acordo com os princípios enunciados no terceiro parágrafo.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 35.º, a fim de alterar a lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, pela adição **de matérias-primas, mas não pela sua remoção**. As matérias-primas que só podem ser processadas por meio de tecnologias avançadas são acrescentadas ao anexo IX, parte A. As matérias-primas que podem ser transformadas em biocombustíveis ou biogás para transportes por meio de tecnologias na fase de maturidade são acrescentadas ao anexo IX, parte B.

Os referidos atos delegados devem ser baseados numa análise do potencial da matéria-prima para a produção de biocombustíveis e biogás para transportes tendo em conta todos os seguintes elementos:

- a) Os princípios da economia circular e a hierarquia de resíduos estabelecida na Diretiva 2008/98/CE;
- b) Os critérios de sustentabilidade da União previstos no artigo 29.º, n.ºs 2 a 7;
- c) A necessidade de evitar efeitos que produzam distorções significativas nos

Alteração

Até 25 de junho de 2019 e de dois e dois anos a partir dessa data, a Comissão procede a uma avaliação da lista de matérias-primas prevista no anexo IX, partes A e B, no sentido de aditar **e remover** matérias-primas, de acordo com os princípios enunciados no terceiro parágrafo.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 35.º, a fim de alterar a lista de matérias-primas constantes do anexo IX, partes A e B, pela adição **ou remoção de matérias-primas**. As matérias-primas que só podem ser processadas por meio de tecnologias avançadas são acrescentadas ao anexo IX, parte A. As matérias-primas que podem ser transformadas em biocombustíveis ou biogás para transportes por meio de tecnologias na fase de maturidade são acrescentadas ao anexo IX, parte B.

Os referidos atos delegados devem ser baseados numa análise do potencial da matéria-prima para a produção de biocombustíveis e biogás para transportes tendo em conta todos os seguintes elementos:

- a) Os princípios da economia circular e a hierarquia de resíduos estabelecida na Diretiva 2008/98/CE;
- b) Os critérios de sustentabilidade da União previstos no artigo 29.º, n.ºs 2 a 7;
- c) A necessidade de evitar efeitos que produzam distorções significativas nos

mercados de (sub)produtos, resíduos ou detritos;

d) O potencial para obter uma redução substancial das emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, tendo por base uma avaliação do ciclo de vida das emissões;

e) A necessidade de evitar impactos negativos para o ambiente e a biodiversidade;

f) A necessidade de evitar criar uma procura suplementar de terras.

mercados de (sub)produtos, resíduos ou detritos;

d) O potencial para obter uma redução substancial das emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, tendo por base uma avaliação do ciclo de vida das emissões;

e) A necessidade de evitar impactos negativos para o ambiente e a biodiversidade;

f) A necessidade de evitar criar uma procura suplementar de terras;

g) O princípio da segurança do investimento, incluindo os ciclos de investimento nos Estados-Membros.

Alteração 90

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea a) – subalínea i-A) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor

A energia proveniente dos biocombustíveis, dos biolíquidos e dos combustíveis biomássicos só é considerada para os efeitos das alíneas a), b) e c) do presente parágrafo se estes cumprirem os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões dos gases com efeito de estufa estabelecidos nos n.ºs 2 a 7 e 10:

Alteração

i-A) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A energia proveniente dos biocombustíveis, dos biolíquidos e dos combustíveis biomássicos só é considerada para os efeitos das alíneas a), b) e c) do presente parágrafo se estes cumprirem os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões dos gases com efeito de estufa estabelecidos nos n.ºs 2 a 7 e 10 e se respeitarem a hierarquia dos resíduos definida no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE e tiverem em conta o princípio da utilização em cascata a que se refere o artigo 3.º;»

Alteração 91

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea a) – subalínea i-A) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo 1-A:

«A energia proveniente de combustíveis biomássicos sólidos não deve ser tida em conta para os fins referidos nas alíneas a), b) e c) do presente parágrafo se estes forem obtidos a partir de biomassa lenhosa primária, tal como definida no artigo 2.º da presente diretiva;»

Alteração 92

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea a) – subalínea i-B) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor

Alteração

Todavia, os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de resíduos e detritos não provenientes da agricultura, da aquacultura, das pescas ou da exploração florestal só têm de satisfazer os critérios de redução das emissões dos gases com efeito de estufa estabelecidos no n.º 10 para serem considerados para os efeitos das alíneas a), b) e c) do primeiro parágrafo. O presente parágrafo é igualmente aplicável aos resíduos e detritos que são inicialmente processados num produto antes de serem posteriormente processados em biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos.

Todavia, os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de resíduos e detritos não provenientes da agricultura, da aquacultura, das pescas ou da exploração florestal só têm de satisfazer os critérios de redução das emissões dos gases com efeito de estufa estabelecidos no n.º 10 para serem considerados para os efeitos das alíneas a), b) e c) do primeiro parágrafo. ***No entanto, no caso da utilização de resíduos mistos, é exigido aos operadores que apliquem sistemas de triagem de resíduos mistos de qualidade definida, com vista a eliminar os materiais fósseis.*** O presente parágrafo é igualmente aplicável aos resíduos e detritos que são inicialmente processados num produto antes de serem posteriormente processados em biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos.

Alteração 93

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea a) – subalínea ii)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a)

Texto da Comissão

— a) no caso dos combustíveis biomássicos sólidos, em instalações de produção de eletricidade, de aquecimento e arrefecimento com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 5 MW,

Alteração

— a) no caso dos combustíveis biomássicos sólidos, em instalações de produção de eletricidade, de aquecimento e arrefecimento com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 7,5 MW,

Alteração 94

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea a) – subalínea ii)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) acima de **200** m³ de equivalente metano/h, medidos em condições normais de temperatura e pressão (ou seja, 0 °C e 1 bar de pressão atmosférica);

Alteração

i) acima de **500** m³ de equivalente metano/h, medidos em condições normais de temperatura e pressão (ou seja, 0 °C e 1 bar de pressão atmosférica);

Alteração 95

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea a-B) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 29 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto em vigor

Os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa agrícola considerados para os efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), não podem ser produzidos a partir de matérias-primas provenientes de terrenos ricos em biodiversidade, designadamente de terrenos que em janeiro de 2008 ou após essa data tivessem um dos seguintes estatutos, independentemente de o terem ou não atualmente:

a) Floresta primária e outros terrenos

Alteração

Os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa agrícola considerados para os efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), não podem ser produzidos a partir de matérias-primas provenientes de terrenos ricos em biodiversidade, designadamente de terrenos que em janeiro de 2008 ou após essa data tivessem um dos seguintes estatutos, independentemente de o terem ou não atualmente:

a) Floresta primária e *secular e* outros

arborizados, designadamente, floresta e outros terrenos arborizados de espécies indígenas, caso não haja indícios claramente visíveis de atividade humana e os processos ecológicos não se encontrem significativamente perturbados;

b) Floresta rica em biodiversidade e outros terrenos arborizados com grande variedade de espécies e não degradados, **ou** que tenham sido identificados como ricos em biodiversidade pela autoridade competente, a menos que se comprove que a produção das matérias-primas em causa não afetou os referidos fins de proteção da natureza;

c) Zonas designadas:

i) por lei ou pela autoridade competente para fins de proteção da natureza, ou

ii) para a proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidas por acordos internacionais ou incluídas em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza, sem prejuízo do seu reconhecimento nos termos do artigo 30.º, n.º 4, primeiro parágrafo; a menos que se comprove que a produção das referidas matérias-primas não afetou os referidos fins de proteção da natureza;

d) Terrenos de pastagem ricos em biodiversidade com mais de um hectare, isto é:

i) terrenos de pastagem naturais, ou seja, que continuariam a ser terrenos de pastagem caso não tivesse havido intervenção humana, e que mantêm a composição de espécies e as características e processos ecológicos naturais, ou

ii) terrenos de pastagem não naturais, ou seja, terrenos de pastagem que deixariam de ser terrenos de pastagem caso não tivesse havido intervenção humana, com grande variedade de espécies e não degradados e que tenham sido identificados como ricos em biodiversidade pela

terrenos arborizados, designadamente, floresta e outros terrenos arborizados de espécies indígenas, caso não haja indícios claramente visíveis de atividade humana e os processos ecológicos não se encontrem significativamente perturbados;

b) Floresta rica em biodiversidade e outros terrenos arborizados com grande variedade de espécies e não degradados **e** que tenham sido identificados como ricos em biodiversidade pela autoridade competente, a menos que se comprove que a produção das matérias-primas em causa não afetou os referidos fins de proteção da natureza;

c) Zonas designadas:

i) por lei ou pela autoridade competente para fins de proteção da natureza, ou

ii) para a proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidas por acordos internacionais ou incluídas em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza, sem prejuízo do seu reconhecimento nos termos do artigo 30.º, n.º 4, primeiro parágrafo; a menos que se comprove que a produção das referidas matérias-primas não afetou os referidos fins de proteção da natureza;

d) Terrenos de pastagem ricos em biodiversidade com mais de um hectare, isto é:

i) terrenos de pastagem naturais, ou seja, que continuariam a ser terrenos de pastagem caso não tivesse havido intervenção humana, e que mantêm a composição de espécies e as características e processos ecológicos naturais, ou

ii) terrenos de pastagem não naturais, ou seja, terrenos de pastagem que deixariam de ser terrenos de pastagem caso não tivesse havido intervenção humana, com grande variedade de espécies e não degradados e que tenham sido identificados como ricos em biodiversidade pela

autoridade competente, a menos que se comprove que a colheita das referidas matérias-primas é necessária para a preservação do seu estatuto de terreno de pastagem rico em biodiversidade.

autoridade competente, a menos que se comprove que a colheita das referidas matérias-primas é necessária para a preservação do seu estatuto de terreno de pastagem rico em biodiversidade.

iii) charnecas que mantenham a composição de espécies e as características e processos ecológicos naturais.

Alteração 96

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea c-A) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 29 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto em vigor

Alteração

Os biocombustíveis, os biolíquidos e os combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa agrícola considerados para os efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), não podem ser produzidos a partir de matérias-primas provenientes de terrenos com elevado teor de carbono, designadamente, terrenos que em janeiro de 2008 tinham um dos seguintes estatutos mas já não o têm:

a) Zonas húmidas, isto é, terrenos cobertos de água ou saturados de água permanentemente ou durante uma parte significativa do ano;

b) Zonas continuamente arborizadas, isto é, terrenos com uma extensão superior a 1 hectare com árvores de mais de 5 metros de altura e um coberto florestal de mais de 30 %, ou árvores que possam alcançar esses limiares in situ;

c) Terrenos com uma extensão superior a 1 hectare com árvores de mais de 5 metros de altura e um coberto florestal entre 10 % e 30 %, ou árvores que possam alcançar esses limiares in situ, a menos que se

c-A) No n.º 4, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os biocombustíveis, os biolíquidos e os combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa agrícola considerados para os efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), não podem ser produzidos a partir de matérias-primas provenientes de terrenos com elevado teor de carbono, designadamente, terrenos que em janeiro de 2008 tinham um dos seguintes estatutos mas já não o têm:

a) Zonas húmidas, isto é, terrenos cobertos de água ou saturados de água permanentemente ou durante uma parte significativa do ano;

b) Zonas continuamente arborizadas, isto é, terrenos com uma extensão superior a 1 hectare com árvores de mais de 5 metros de altura e um coberto florestal de mais de 30 %, ou árvores que possam alcançar esses limiares in situ;

c) Terrenos com uma extensão superior a 1 hectare com árvores de mais de 5 metros de altura e um coberto florestal entre 10 % e 30 %, ou árvores que possam alcançar esses limiares in situ, a menos que se

comprove que o carbono armazenado na zona antes e depois da conversão é suficiente para o cumprimento das condições estabelecidas no n.º 10 do presente artigo, quando seja aplicada a metodologia prevista no anexo V, parte C.

comprove que o carbono armazenado na zona antes e depois da conversão é suficiente para o cumprimento das condições estabelecidas no n.º 10 do presente artigo, quando seja aplicada a metodologia prevista no anexo V, parte C;

c-A) charnecas que mantenham a composição de espécies e as características e processos ecológicos naturais.»

Alteração 97

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea d)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa agrícola ou florestal considerados para efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), não podem ser produzidos a partir de matérias-primas provenientes de terrenos que, em janeiro de 2008, tivessem o estatuto de zona húmida, a menos que se comprove que o cultivo e a colheita das matérias-primas em causa não implica a drenagem de solo anteriormente não drenado.

Alteração

5. Os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa agrícola ou florestal considerados para efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), não podem ser produzidos a partir de matérias-primas provenientes de terrenos que, em janeiro de 2008, tivessem o estatuto de zona húmida, a menos que se comprove que o cultivo e a colheita das matérias-primas em causa não implica a drenagem de solo anteriormente não drenado ***e o cumprimento a nível nacional ou subnacional, em consonância com os critérios destinados a minimizar o risco de utilização de biomassa florestal proveniente de uma produção não sustentável conforme referido no n.º 6, pode ser comunicado pela autoridade nacional competente.***

Alteração 98

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea d-A) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 29 – n.º 5-A

d-A) É inserido o seguinte n.º 5-A:

«5-A. Os biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa agrícola considerados para efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), não podem ser produzidos a partir de matérias-primas provenientes de países que não sejam partes no Acordo de Paris.»;

Alteração 99

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea d-B) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 29 – n.º 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto em vigor

Alteração

Os biocombustíveis, os biolíquidos e os combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa florestal e considerados para os efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), devem respeitar os seguintes critérios para minimizar o risco de utilização de biomassa **florestal** proveniente de uma produção não sustentável:

d-B) No n.º 6, primeiro parágrafo, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

« Os biocombustíveis, os biolíquidos e os combustíveis biomássicos produzidos a partir de biomassa florestal e considerados para os efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), não podem ser obtidos a partir de biomassa lenhosa primária, devem respeitar plenamente a hierarquia dos resíduos estabelecida no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE e ter em conta o princípio da utilização em cascata a que se refere o artigo 3.º, devem respeitar os seguintes critérios para minimizar o risco de utilização de biomassa **lenhosa proveniente de uma produção não sustentável:»;**

Alteração 100

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea e-B) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 29 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iii)

Texto em vigor

Alteração

iii) a proteção das áreas designadas, pela legislação nacional ou internacional ou pela autoridade competente para fins de proteção da natureza, incluindo as zonas húmidas e as turfeiras,

e-B) No n.º 6, primeiro parágrafo, alínea a), a subalínea iii) passa a ter a seguinte redação:

«iii) a* proteção das áreas designadas, pela legislação nacional ou internacional ou pela autoridade competente para fins de proteção da natureza, incluindo as zonas húmidas, ***os prados, as charnecas e as turfeiras, ***a fim de preservar a biodiversidade e evitar a destruição dos habitats, tal como definido na Diretiva 2009/147/CE e na Diretiva 92/43/CEE, o estado ambiental dos oceanos, tal como definido na Diretiva 2008/56/CE, e o estado ecológico dos rios tal como definido na Diretiva 2000/60/CE,»;*****

Alteração 101

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea e)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 29 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão

Alteração

iv) que a colheita é realizada ***tendo em conta*** a preservação da qualidade dos solos e da biodiversidade no intuito de ***minimizar*** os impactos negativos, de uma forma que ***evite*** a colheita de cepos e raízes, a degradação das florestas primárias ou a sua conversão em florestas de plantação e a colheita em solos vulneráveis; ***minimiza grandes*** cortes rasos e garante limiares adequados localmente para a extração de madeira morta e requisitos para a utilização de sistemas de exploração florestal que minimizem os impactos na qualidade do solo, incluindo a compactação do solo, e nas características da biodiversidade e nos habitats:

iv) que a colheita é realizada garantindo a preservação da qualidade dos solos e da biodiversidade no intuito de prevenir os impactos negativos, de uma forma que impeça a colheita de cepos e raízes não adequados à utilização material, por exemplo, através da utilização de práticas de gestão sustentável das florestas, a degradação das florestas primárias ou seculares ou a sua conversão em florestas de plantação e a colheita em solos vulneráveis; ***evita os*** cortes rasos, ***exceto se tal resultar em condições ecossistémicas favoráveis e adequadas***, e garante limiares adequados localmente ***e ecologicamente*** para a extração de madeira morta e ***assegura*** requisitos para a utilização de sistemas de exploração florestal que minimizem os impactos na qualidade do

solo, incluindo a compactação do solo, e nas características da biodiversidade e nos habitats:

Alteração 102

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea f)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 29 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea iv)

Texto da Comissão

iv) que a colheita é realizada **tendo em conta** a preservação da qualidade dos solos e da biodiversidade no intuito de **minimizar** os impactos negativos, de uma forma que **evite** a colheita de cepos e raízes, a degradação das florestas primárias ou a sua conversão em florestas de plantação e a colheita em solos vulneráveis; **minimiza grandes** cortes rasos e garante limiares adequados localmente para a extração de madeira morta e requisitos para a utilização de sistemas de exploração florestal que minimizem os impactos na qualidade do solo, incluindo a compactação do solo, e nas características da biodiversidade e nos habitats;

Alteração

iv) que a colheita é realizada **garantindo** a preservação da qualidade dos solos e da biodiversidade no intuito de **prevenir** os impactos negativos, de uma forma que **impeça** a colheita de cepos e raízes **não adequados à utilização material, por exemplo, através da utilização de práticas de gestão sustentável das florestas**, a degradação das florestas primárias **ou seculares** ou a sua conversão em florestas de plantação e a colheita em solos vulneráveis; **evita os** cortes rasos, **exceto se tal resultar em condições ecossistémicas favoráveis e adequadas**, e garante limiares adequados localmente **e ecologicamente** para a extração de madeira morta e **assegura** requisitos para a utilização de sistemas de exploração florestal que minimizem os impactos na qualidade do solo, incluindo a compactação do solo, e nas características da biodiversidade e nos habitats:

Alteração 103

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea f-A) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 29 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) É inserido o seguinte n.º 7-A:
«7-A. Os biocombustíveis, os biolíquidos e os combustíveis biomássicos produzidos a

partir de biomassa florestal não devem exceder o limite máximo definido a nível nacional para a utilização de biomassa florestal que seja coerente com as metas do Estado-Membro em matéria de crescimento dos sumidouros de carbono, conforme definido no Regulamento (UE) 2018/841 revisto.»;

Alteração 104

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea g-B) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 29 – n.º 11 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto em vigor

A eletricidade obtida a partir de combustíveis biomássicos só é tida em conta para os fins referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), desde que satisfaça um ou mais dos seguintes requisitos:

Alteração

g-B) No n.º 11, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

A eletricidade obtida a partir de combustíveis biomássicos só é tida em conta para os fins referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), desde que ***os combustíveis utilizados não incluam biomassa lenhosa primária e desde que*** satisfaça um ou mais dos seguintes requisitos:

Alteração 105

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea g-D) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 29 – n.º 14

Texto da Comissão

14. Para os efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), os Estados-Membros podem estabelecer critérios de sustentabilidade adicionais para os combustíveis biomássicos.

Alteração

g-D) O n.º 14 passa a ter a seguinte redação:

«14. Para os efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), os Estados-Membros podem estabelecer critérios de sustentabilidade adicionais para os ***biocombustíveis, os biolíquidos e os*** combustíveis biomássicos.»

Alteração 106

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 29-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 35.º a fim de completar a presente diretiva, no que diz respeito à especificação da metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis renováveis de origem não biológica e de combustíveis de carbono reciclado. A metodologia deve assegurar que não é concedido nenhum crédito por emissões evitadas de dióxido de carbono cuja captura já recebeu créditos ao abrigo de outras disposições legais.

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 35.º a fim de completar a presente diretiva, no que diz respeito à especificação da metodologia destinada a avaliar a redução de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de combustíveis renováveis de origem não biológica e de combustíveis de carbono reciclado. A metodologia deve assegurar que não é concedido nenhum crédito por emissões evitadas de dióxido de carbono cuja captura já recebeu créditos ao abrigo de outras disposições legais. ***O teor de carbono dos resíduos e a sua libertação para a atmosfera devem ser incluídos na metodologia.***

Em todo o caso, a metodologia para avaliar a redução das emissões de gases com efeito de estufa dos combustíveis de carbono reciclados deve ter em conta, no âmbito de uma abordagem de ciclo de vida, o carbono incorporado.

Alteração 107

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 29-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

19-A) É inserido o seguinte artigo 29.º-B:

«Artigo 29.º-B

Critérios de sustentabilidade para as centrais hidroelétricas

Para os efeitos referidos no artigo 29.º, n.º

1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), a energia gerada por fontes hidroelétricas deve ser produzida numa central que, em conformidade com a Diretiva 2000/60/CE, nomeadamente os seus artigos 4.º e 11.º, tenha tomado todas as medidas de mitigação tecnicamente viáveis e ecologicamente relevantes para reduzir os impactos adversos nas águas, bem como medidas para melhorar os habitats e espécies protegidos diretamente dependentes da água, que incluam, pelo menos, as seguintes medidas:

- a) Permitir a migração eficiente e eficaz dos peixes para montante e a jusante;*
- b) Contribuir para os objetivos e as medidas do plano de ação pan-europeu para os esturjões, se aplicável;*
- c) Garantir permanentemente um caudal ecológico mínimo.*

As centrais hidroelétricas que entrarem em funcionamento depois de 31 de dezembro de 2022 devem, além disso, cumprir as seguintes condições:

- a) Não devem estar localizadas num local prioritário para a eliminação de entraves à conectividade longitudinal com vista a alcançar o objetivo de restabelecer o curso natural dos rios ao abrigo da Estratégia de Biodiversidade;*
- b) Devem ter uma capacidade instalada de 10 MW ou superior. ”;*

Alteração 108

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20 – alínea a)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 30 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Caso os combustíveis renováveis e os combustíveis de carbono reciclado devam

Alteração

Caso os combustíveis renováveis e os combustíveis de carbono reciclado devam

ser contabilizados para efeitos dos objetivos referidos no artigo 3.º, n.º 1, no artigo 15.º-A, n.º 1, no artigo 22.º-A, n.º 1, no artigo 23.º, n.º 1, no artigo 24.º, n.º 4, e no artigo 25.º, n.º 1, os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos façam prova do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 29.º, n.ºs 2 a 7 e 10, e no artigo 29.º-A, n.ºs 1 e 2, para os combustíveis renováveis e os combustíveis de carbono reciclado. Para esse efeito, os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos utilizem um método de balanço de massa que::

ser contabilizados para efeitos dos objetivos referidos no artigo 3.º, n.º 1, no artigo 15.º-A, n.º 1, no artigo 22.º-A, n.º 1, no artigo 23.º, n.º 1, no artigo 24.º, n.º 4, e no artigo 25.º, n.º 1, os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos façam prova, ***através de auditorias independentes obrigatórias e públicas***, do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 29.º, n.ºs 2 a 7 e 10, e no artigo 29.º-A, n.ºs 1 e 2, para os combustíveis renováveis e os combustíveis de carbono reciclado. Para esse efeito, os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos utilizem um método de balanço de massa que::

Alteração 109

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20 – alínea b)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 30 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros tomam medidas destinadas a assegurar que os operadores económicos fornecem informações fiáveis relativas ao cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 29.º, n.ºs 2 a 7 e 10, e no artigo 29.º-A, n.ºs 1 e 2, e que os operadores económicos põem à disposição do Estado-Membro pertinente, a pedido, os dados utilizados para preparar essas informações.

Alteração

Os Estados-Membros tomam medidas destinadas a assegurar que os operadores económicos fornecem informações fiáveis relativas ao cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 29.º, n.ºs 2 a 7 e 10, e no artigo 29.º-A, n.ºs 1 e 2, ***têm em conta os objetivos da UE em matéria de biodiversidade*** e que os operadores económicos põem à disposição do Estado-Membro pertinente, a pedido, os dados utilizados para preparar essas informações. ***Os Estados-Membros acreditam os prestadores independentes de serviços de garantia, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008, para que emitam um parecer sobre as informações apresentadas e apresentem provas de que tal foi feito. A fim de satisfazer o artigo 29.º, n.º 3, alíneas a), b) e d), n.º 4, alínea***

a), n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7, alínea a), a auditoria pela primeira ou segunda parte pode ser utilizada até ao primeiro ponto de recolha da biomassa florestal. A auditoria deve verificar se os sistemas utilizados pelos operadores económicos são exatos, fiáveis e estão protegidos contra fraude, incluindo uma verificação para assegurar que os materiais não sejam intencionalmente modificados ou descartados de modo a que o lote ou parte dele passe a ser considerado resíduos ou detritos. A auditoria deve avaliar a frequência e a metodologia de amostragem, bem como a solidez dos dados.

Alteração 110

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20 – alínea b)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 30 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As obrigações estabelecidas no presente número aplicam-se tanto aos combustíveis renováveis ou aos combustíveis de carbono reciclado produzidos na União como aos importados. As informações sobre a origem geográfica e o tipo de matéria-prima dos biocombustíveis, dos biolíquidos e dos combustíveis biomássicos por fornecedor devem ser disponibilizadas aos consumidores nos sítios Internet dos operadores, dos fornecedores *ou* das autoridades competentes e devem ser atualizadas anualmente.

Alteração

As obrigações estabelecidas no presente número aplicam-se tanto aos combustíveis renováveis ou aos combustíveis de carbono reciclado produzidos na União como aos importados. As informações sobre a origem geográfica e o tipo de matéria-prima dos biocombustíveis, dos biolíquidos e dos combustíveis biomássicos por fornecedor devem ser disponibilizadas aos consumidores *de forma atualizada e fácil de aceder e consultar* nos sítios Internet dos operadores, dos fornecedores *e* das autoridades competentes, *bem como nas estação de abastecimento*, e devem ser atualizadas anualmente.

Alteração 111

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20 – alínea c-A) (nova)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 30 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto em vigor

Alteração

A Comissão pode decidir que os referidos regimes contêm informações precisas relativas às medidas adotadas para a proteção dos solos, da água e do ar, a recuperação de terrenos degradados, a prevenção do consumo excessivo de água em zonas em que a água é escassa, e para a certificação de biocombustíveis, de biolíquidos e de combustíveis biomássicos com baixo risco de alteração indireta do uso do solo.

c-A) No n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão pode decidir que os referidos regimes contêm informações precisas relativas às medidas adotadas para a proteção dos solos, da água e do ar, a recuperação de terrenos degradados e a prevenção do consumo excessivo de água em zonas em que a água é escassa.»

Alteração 112

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20 – alínea d)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 30 – n.º 6 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Para as instalações de produção de eletricidade de aquecimento e arrefecimento com uma potência térmica nominal total entre 5 e **10** MW, os Estados-Membros devem estabelecer regimes nacionais de verificação simplificados para assegurar o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 29.º, n.ºs 2 a 7 e 10.

Alteração

Para as instalações de produção de eletricidade de aquecimento e arrefecimento com uma potência térmica nominal total entre 5 e **20** MW, os Estados-Membros devem estabelecer regimes nacionais de verificação simplificados para assegurar o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 29.º, n.ºs 2 a 7 e 10.

Alteração 113

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 31 – n.ºs 2, 3 e 4

Texto da Comissão

(21) No artigo 31.º, são suprimidos os n.ºs 2, 3 e 4:

Alteração

Suprimido

Alteração 114

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 31-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve assegurar a criação de uma base de dados da União para permitir o rastreio dos combustíveis renováveis líquidos e gasosos e dos combustíveis de carbono reciclado.

Alteração

1. A Comissão deve assegurar a criação de uma base de dados da União para permitir o rastreio dos combustíveis renováveis líquidos e gasosos, ***nomeadamente a rastreabilidade das matérias-primas enunciadas no anexo IX utilizadas na sua produção***, e dos combustíveis de carbono reciclado.

Alteração 115

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 31-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem exigir aos operadores económicos interessados a introdução atempada de informações exatas na referida base de dados de informações sobre as operações efetuadas e as características de sustentabilidade dos combustíveis sujeitos a essas operações, incluindo as suas emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, desde a produção até ao momento em que são consumidos na União. ***Devem igualmente ser incluídas na base de dados informações sobre se foi concedido apoio para a produção de um determinado lote de combustível e, se for o caso, o tipo de regime de apoio.***

Alteração

Os Estados-Membros devem exigir aos operadores económicos interessados a introdução atempada de informações exatas na referida base de dados de informações sobre as operações efetuadas e as características de sustentabilidade dos combustíveis sujeitos a essas operações, incluindo as suas ***matérias-primas e as respetivas origens, as suas*** emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, desde a produção até ao momento em que são consumidos na União.

Alteração 116

Proposta de diretiva

Artigo 2-A (novo)

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 55 – n.º 1 – alínea b)

Texto em vigor

b) Facilitar a integração das fontes de energia renovável, da produção distribuída e de outros recursos integrados na rede de distribuição, como o armazenamento de energia;

Alteração

Artigo 2.º-A

Alterações ao Regulamento (UE) 2019/943

No artigo 55.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Facilitar a integração das fontes de energia renovável, da produção distribuída e de outros recursos integrados na rede de distribuição, como o armazenamento de energia, **os sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano renováveis de baixa ou média temperatura ou os sistemas de aquecimento e arrefecimento comunitário renováveis, conforme descrito no artigo 2.º da [Diretiva 2018/2001/CE alterada].»**

(Regulamento 2019/943)

Alteração 117

Proposta de diretiva

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c)

Diretiva (UE) 2018/2001

Anexo V – parte C – ponto 18

Texto da Comissão

18. Para efeitos do cálculo referido no ponto 17, as emissões a repartir são eec + el + esca + as frações de ep, etd, eccs e ecr que têm lugar até, inclusive, à fase do processo em que é produzido um coproduto. Se tiverem sido atribuídas emissões a coprodutos em fases anteriores do processo durante o ciclo de vida, é utilizada para esses fins a fração dessas emissões atribuída ao produto combustível intermédio na última das fases, em lugar do total das emissões. No caso do biogás e do

Alteração

18. Para efeitos do cálculo referido no ponto 17, as emissões a repartir são eec + el + esca + as frações de ep, etd, eccs e ecr que têm lugar até, inclusive, à fase do processo em que é produzido um coproduto. Se tiverem sido atribuídas emissões a coprodutos em fases anteriores do processo durante o ciclo de vida, é utilizada para esses fins a fração dessas emissões atribuída ao produto combustível intermédio na última das fases, em lugar do total das emissões. No caso do biogás e do

biometano, todos os coprodutos não incluídos no ponto 7 são tidos em conta para efeitos daquele cálculo. Não devem ser atribuídas emissões a detritos e resíduos. Para efeitos do cálculo, é atribuído valor energético zero aos coprodutos que tenham teor energético negativo. Considera-se que os detritos e resíduos, como todos os detritos e resíduos incluídos no anexo IX, têm valor zero de emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida até à colheita de tais materiais, independentemente de serem processados em produtos intermédios antes de serem transformados no produto final.

Considera-se que os resíduos não incluídos no anexo IX e aptos para utilização no mercado dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais têm a mesma quantidade de emissões provenientes da extração, colheita ou cultivo de matérias-primas, eec como substitutos mais próximos no mercado dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais que constam do quadro da parte

D. Para os combustíveis biomássicos produzidos em refinarias, exceto a combinação de unidades de transformação com caldeiras ou unidades de cogeração de calor e/ou eletricidade para a unidade de transformação, a unidade de análise para efeitos do cálculo referido no ponto 17 é a refinaria»;

biometano, todos os coprodutos não incluídos no ponto 7 são tidos em conta para efeitos daquele cálculo. Não devem ser atribuídas emissões a detritos e resíduos. Para efeitos do cálculo, é atribuído valor energético zero aos coprodutos que tenham teor energético negativo. Considera-se que os detritos e resíduos, como todos os detritos e resíduos incluídos no anexo IX, têm valor zero de emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida até à colheita de tais materiais, independentemente de serem processados em produtos intermédios antes de serem transformados no produto final. Para os combustíveis biomássicos produzidos em refinarias, exceto a combinação de unidades de transformação com caldeiras ou unidades de cogeração de calor e/ou eletricidade para a unidade de transformação, a unidade de análise para efeitos do cálculo referido no ponto 17 é a refinaria»;

Alteração 118

Proposta de diretiva

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c)

Diretiva (UE) 2018/2001

Anexo VI – parte B – ponto 18 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Considera-se que os detritos e resíduos, como todos os detritos e resíduos incluídos no anexo IX, têm valor zero de emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida até à colheita de tais materiais,

Alteração

Considera-se que os detritos e resíduos, como todos os detritos e resíduos incluídos no anexo IX, têm valor zero de emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida até à colheita de tais materiais,

independentemente de serem processados em produtos intermédios antes de serem transformados no produto final. **Considera-se que os resíduos não incluídos no anexo IX e aptos para utilização no mercado dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais têm a mesma quantidade de emissões provenientes da extração, colheita ou cultivo de matérias-primas, e_{ec} como substitutos mais próximos no mercado dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais que constam do quadro da parte D do anexo V.**

independentemente de serem processados em produtos intermédios antes de serem transformados no produto final.

Justificação

As propostas relativas às regras de cálculo dos resíduos que não figuram no anexo IX são inaceitáveis e podem prejudicar o desenvolvimento dos biocombustíveis avançados, do biogás e do biometano. Tal ocorre uma vez que as emissões de gases com efeito de estufa dos resíduos e detritos que não figuram no anexo IX deixariam de ser neutras no ponto de recolha.

Alteração 119

Proposta de diretiva

Anexo I — parágrafo 1 — ponto 6-A (novo)

Diretiva (UE) 2018/2001

Anexo VI – parte B-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Ao anexo VI é aditada a seguinte parte B-A:

«Parte B-A.

Matérias-primas de combustíveis biomássicos para utilização em instalações fixas fora do setor dos transportes, incluindo:

1. Fração de biomassa de resíduos e detritos da indústria primária de transformação de alimentos:

a) Polpa de beterraba (apenas utilização própria do setor);

b) Ervas e folhas resultantes da lavagem

da beterraba;

c) Cascas de cereais e frutos de casca rija;

d) Fração de biomassa de resíduos industriais não apropriados para uso na cadeia alimentar humana ou animal;

e) Fração fibrosa da beterraba-sacarina após a extração do suco da difusão, das folhas e dos caules e de outros licores obtidos após a extração do açúcar;

2. Fração de biomassa das lamas resultantes do tratamento de águas residuais da indústria primária de transformação de alimentos;

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Alteração da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à promoção de energia de fontes renováveis e revogação da Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho
Referências	COM(2021)0557 – C9-0329/2021 – 2021/0218(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 13.9.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ENVI 13.9.2021
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	11.11.2021
Relator(a) de parecer Data de designação	Nils Torvalds 15.9.2021
Exame em comissão	2.2.2022
Data de aprovação	17.5.2022
Resultado da votação final	+: 58 -: 20 0: 9
Deputados presentes no momento da votação final	Mathilde Androuët, Margrete Auken, Simona Baldassarre, Marek Paweł Balt, Traian Băsescu, Aurélie Beigneux, Monika Beňová, Hildegard Bentele, Sergio Berlato, Alexander Bernhuber, Malin Björk, Simona Bonafè, Delara Burkhardt, Pascal Canfin, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Nathalie Colin-Oesterlé, Esther de Lange, Christian Doleschal, Marco Dreosto, Bas Eickhout, Cyrus Engerer, Agnès Evren, Pietro Fiocchi, Raffaele Fitto, Andreas Glück, Catherine Griset, Jytte Guteland, Teuvo Hakkarainen, Martin Hojsík, Pär Holmgren, Jan Huitema, Yannick Jadot, Adam Jarubas, Petros Kokkalis, Ewa Kopacz, Peter Liese, Sylvia Limmer, Javi López, César Luena, Marian-Jean Marinescu, Fulvio Martusciello, Liudas Mažylis, Joëlle Mélin, Tilly Metz, Silvia Modig, Dolors Montserrat, Alessandra Moretti, Ville Niinistö, Ljudmila Novak, Grace O’Sullivan, Jutta Paulus, Stanislav Polčák, Jessica Polfjård, Nicola Procaccini, Luisa Regimenti, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Sándor Rónai, Rob Rooken, Silvia Sardone, Christine Schneider, Günther Sidl, Ivan Vilibor Sinčić, Linea Søgaard-Lidell, Maria Spyraiki, Nicolae Ștefănuță, Nils Torvalds, Edina Tóth, Véronique Trillet-Lenoir, Petar Vitanov, Alexandr Vondra, Mick Wallace, Pernille Weiss, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Tiemo Wölken, Anna Zalewska
Suplentes presentes no momento da votação final	Michael Bloss, Manuel Bompard, Milan Brglez, Stelios Kympouropoulos, Manuela Ripa, Christel Schaldemose, Vincenzo Sofo, Idoia Villanueva Ruiz

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

58	+
NI	Ivan Vilibor Sinčić
PPE	Hildegard Bentele, Nathalie Colin-Oesterlé, Agnès Evren, Adam Jarubas, Ewa Kopacz, Stelios Kympouropoulos, Esther de Lange, Peter Liese, Liudas Mažylis, Dolors Montserrat, Ljudmila Novak, Stanislav Polčák, Maria Spyrali, Pernille Weiss
Renew	Pascal Canfin, Martin Hojsík, Jan Huitema, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Nicolae Ștefănuță, Linea Sogaard-Lidell, Nils Torvalds, Véronique Trillet-Lenoir, Michal Wiezik
S&D	Marek Paweł Balt, Monika Beňová, Simona Bonafè, Milan Brglez, Delara Burkhardt, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Cyrus Engerer, Jytte Guteland, Javi López, César Luena, Alessandra Moretti, Sándor Rónai, Christel Schaldemose, Günther Sidl, Petar Vitanov, Tiemo Wölken
The Left	Malin Björk, Manuel Bompard, Petros Kokkalis, Silvia Modig, Idoia Villanueva Ruiz, Mick Wallace
Verts/ALE	Margrete Auken, Michael Bloss, Bas Eickhout, Pär Holmgren, Yannick Jadot, Tilly Metz, Ville Niinistö, Grace O'Sullivan, Jutta Paulus, Manuela Ripa

20	-
ECR	Sergio Berlato, Pietro Fiocchi, Raffaele Fitto, Nicola Procaccini, Rob Rooken, Vincenzo Sofo, Alexandr Vondra, Anna Zalewska
ID	Simona Baldassarre, Marco Dreosto, Teuvo Hakkarainen, Sylvia Limmer, Silvia Sardone
NI	Edina Tóth
PPE	Traian Băsescu, Alexander Bernhuber, Marian-Jean Marinescu, Jessica Polfjård
Renew	Andreas Glück, Emma Wiesner

9	0
ID	Mathilde Androuët, Aurélia Beigneux, Catherine Griset, Joëlle Mélin
PPE	Christian Doleschal, Fulvio Martusciello, Luisa Regimenti, Christine Schneider
S&D	Tudor Ciuhodaru

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções